Proc. Administrativo Projeto de Lei - 013/2025

De: Gézica B. - CM-DA-SG

Para: CM-DA-SG - Secretária Geral

Data: 24/02/2025 às 11:17:00

Setores (CC):

CM-DA-SG

Setores envolvidos:

CM-DA-PG, CM-DL, CM-DA-SG, CM-PL, CM-AJ, CM-AP, CM-V -PCR, CM-V -SRM, CM-V -EVC, CM-V -IP, CM-V -LP, CM-V -JF, CV-RC, CV-EFP, CV-LAN

PROJETO DE LEI Nº 013/2025 - Dispõe sobre o auxílio financeiro às associações e cria o Programa Dinheiro na Comunidade.

PROJETO DE LEI ORDINARIA N° 013/2025 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENTA: Dispõe sobre o auxílio financeiro às associações e cria o Programa Dinheiro na Comunidade.

LINK DO PROCESSO LEGISLATIVO NO SAPL: https://sapl.chopinzinho.pr.leg.br/materia/1979

_

Gézica Bertoldi
Secretária Geral
CRA-PR Nº 20-31205
(Datado e assinado digitalmente)
Câmara Municipal de Chopinzinho

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 1- 013/2025

De: Gézica B. - CM-DA-SG

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 24/02/2025 às 11:17:22

Segue arquivo do projeto.

_

Gézica Bertoldi
Secretária Geral
CRA-PR Nº 20-31205
(Datado e assinado digitalmente)
Câmara Municipal de Chopinzinho

Anexos:

Projeto_de_Lei_n_013_2025.pdf

Mensagem nº 013/2025 Chopinzinho, datado e assinado digitalmente.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência e demais Vereadores, o Projeto de Lei nº 013/2025, que Institui dispõe sobre o auxílio financeiro às associações e cria o Programa Dinheiro na Comunidade.

o Programa Dinheiro na Comunidade visa estabelecer parcerias entre a administração municipal e as associações sem fins lucrativos, visando fortalecer, capacitar e incentivar as organizações da sociedade civil, através das associações.

As associações desempenham um papel vital na promoção da cidadania, na inclusão social e na mobilização da comunidade em torno de causas comuns. No entanto, muitas vezes enfrentam dificuldades financeiras que limitam suas atividades e projetos, com a criação do Programa Dinheiro na Comunidade, propomos um auxílio financeiro que permitirá a essas entidades desenvolverem suas ações, promovendo melhorias significativas para a população.

O programa será estruturado de forma transparente e acessível, além disso, serão estabelecidos critérios claros para a seleção dos projetos a serem financiados.

Assim, encaminha-se o presente Projeto de Lei, solicitando que seja o mesmo aprovado pelos nobres vereadores.

Atenciosamente,

Álvaro Dênis Ceni Scolaro
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/6D80-2B06-5C14-5672 e informe o código 6D80-2B06-5C14-5672

PROJETO DE LEI Nº 013, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre o auxílio financeiro às associações e cria o Programa Dinheiro na Comunidade.

Art. 1º. Fica instituído o Programa Dinheiro na Comunidade (PDC), estabelecendo normas gerais para parcerias entre a administração pública municipal e associações sem fins lucrativos, visando melhorias estruturais e a execução de atividades ou projetos de interesse público, mediante planos de trabalho firmados em termos de fomento.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2°. Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Associação: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, regida pelo Estatuto e nos termos dos artigos 53 a 61 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil);

II - Termo de fomento: instrumento formal de parceria entre a administração pública e associações para a execução de atividades de interesse público, com transferência de recursos financeiros;

III - Prestação de contas: procedimento de verificação do cumprimento do objeto da parceria, englobando:
a) Apresentação das contas pela associação;
b) Análise e manifestação conclusiva da administração pública e órgãos de controle.

Art. 3º. Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

II - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1o do art. 199 da Constituição Federal;

III - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1o do art. 9o da Lei Federal no 13.018, de 22 de julho de 2014;

IV - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal no 9.790, de 23 de março de 1999;

V - às transferências referidas no art. 2º da Lei Federal no 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei Federal no 11.947, de 16 de junho de 2009;

Assinado por 1 pessoa: ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/6D80-2B06-5C14-5672 e informe o código 6D80-2B06-5C14-5672

VI - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

CAPÍTULO II
DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO

Seção I
Normas Gerais

Art. 4º. O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III - a promoção do desenvolvimento local e regional, inclusivo e sustentável;

IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;

VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;

IX - a valorização dos direitos das localidades e das comunidades tradicionais;

X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural municipal, em suas dimensões material e imaterial.

Art. 5º. São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria do PDC – Programa Dinheiro na Comunidade:

I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil, através das associações, para o desenvolvimento de atividades comunitárias e associativas, bem como a cooperação com o poder público;

Assinado por 1 pessoa: ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/6D80-2B06-5C14-5672 e informe o código 6D80-2B06-5C14-5672

II - a priorização do controle de resultados;

III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV - o fortalecimento das ações de cooperação do Poder Público Municipal com as associações;

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI - a adoção de práticas de gestão administrativas necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.

Seção II
Do Plano de Trabalho

Art. 6º. O plano de trabalho das parcerias celebradas por meio de termo de fomento deverá conter:

I - Diagnóstico da realidade objeto da parceria;

II - Metas e atividades a serem realizadas;

III - Previsão de receitas e despesas, incluindo três orçamentos, quando for o caso;

IV - Metodologia de execução e prazos;

V - Critérios de avaliação de resultados.

Seção III
Dos Requisitos para Celebração do Termo de Fomento

Art. 7º. São requisitos para que as associações interessadas possam aderir ao PDC e celebrar termo de fomento com o Município de Chopinzinho a apresentação, conjuntamente com plano de trabalho, de:

I - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

II - ato constitutivo, representado por estatuto devidamente registrado e alterações posteriores, nos termos do artigo 54 da Lei Federal 10.406/2002;

III - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

Assinado por 1 pessoa: ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/6D80-2B06-5C14-5672 e informe o código 6D80-2B06-5C14-5672

IV - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

V - ata aprovando o plano de trabalho proposto para a realização da parceria; e

VI – comprovante de inscrição junto à Receita Federal;

Art. 8º. A celebração e a formalização do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - verificação dos requisitos elencados no Art. 7º desta Lei, quando do recebimento da proposta da associação, com o plano de trabalho;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei, pelo Prefeito Municipal;

IV - emissão de justificativa para aceitação da proposta de plano de trabalho apresentada pela associação, por parte do Município, motivando a conveniência e oportunidade da realização da parceria;

§º Único. Caso a associação adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

Art. 9º. O Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os termos de fomento no âmbito do PDC, desde que observados os requisitos e diretrizes estabelecidos nesta Lei e na legislação orçamentária vigente, bem como nos casos de indicação através de emenda parlamentar individual prevista no artigo 113-A da Lei Orgânica do Município de Chopinzinho.

Seção IV
Das Vedações

Art. 10. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a associação que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

Assinado por 1 pessoa: ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/6D80-2B06-5C14-5672 e informe o código 6D80-2B06-5C14-5672

III - tenha como dirigente Secretário Municipal, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador, membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos;

CAPÍTULO III
DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 11. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de fomento, que terá como cláusulas essenciais:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - o valor total e o cronograma de desembolso;

IV - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

V - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

VI - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

VII - a obrigação de a associação manter e movimentar os recursos em conta bancária específica;

VIII - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

IX - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;

X - a responsabilidade exclusiva da associação pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XI - a responsabilidade exclusiva da associação pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de

Assinado por 1 pessoa: ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/6D80-2B06-5C14-5672 e informe o código 6D80-2B06-5C14-5672

fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da associação em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

§ Único. Constará como anexo do termo de fomento o plano de trabalho, que dele será parte integrante e indissociável.

Seção II
Da Liberação dos Recursos

Art. 12. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso.

Art. 13. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública.

§º Único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 14. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública.

Seção III
Das Alterações

Art. 15. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da associação, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto.

§º Único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

CAPÍTULO IV
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I
Normas Gerais

Assinado por 1 pessoa: ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/6D80-2B06-5C14-5672 e informe o código 6D80-2B06-5C14-5672

Art. 16. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constante do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

Art. 17. A prestação de contas apresentada pela associação deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§1º - Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

§2º - Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§3º - A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§4º - A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de fomento.

Art. 18. A prestação de contas relativa à execução do termo de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, além dos seguintes relatórios:

I - relatório de execução do objeto, elaborado pela associação, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;

II - relatório de execução financeira do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto.

Seção II
Dos Prazos

Art. 19. A associação prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano.

§1º - O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

Assinado por 1 pessoa: ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/6D80-2B06-5C14-5672 e informe o código 6D80-2B06-5C14-5672

§2º - A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos nesta Lei, devendo concluir, alternativamente, pela:

I - aprovação da prestação de contas;

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou

III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial.

§3º - As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento.

Art. 20. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a associação sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§1º - O prazo referido no caput é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a administração pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

§2º - Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 21. As prestações de contas serão avaliadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:
a) omissão no dever de prestar contas;
b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Assinado por 1 pessoa: ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/6D80-2B06-5C14-5672 e informe o código 6D80-2B06-5C14-5672

Art. 22. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica.

Art. 23. Não se aplicam às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 24. Os casos omissos serão regulamentados através de Decreto Municipal.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogadas todas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO - PR, 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

Álvaro Dênis Ceni Scolaro
Prefeito

Apreciações:

_____/_____/_____

_____/_____/_____

Assinado por 1 pessoa: ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/6D80-2B06-5C14-5672 e informe o código 6D80-2B06-5C14-5672

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 6D80-2B06-5C14-5672

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO (CPF 009.XXX.XXX-40) em 24/02/2025 08:10:29 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/6D80-2B06-5C14-5672

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 2- 013/2025

De: Gézica B. - CM-DA-SG

Para: CM-AJ - Assessoria Jurídica

Data: 24/02/2025 às 11:19:54

Setores (CC):

CM-DL, CM-DA-SG, CM-PL, CM-AJ, CM-AP, CM-V -PCR, CM-V -SRM, CM-V -EVC, CM-V -IP, CM-V -LP, CM-V -JF, CV-RC, CV-EFP, CV-LAN

Segue para conhecimento.

–

Gézica Bertoldi
Secretária Geral
CRA-PR Nº 20-31205
(Datado e assinado digitalmente)
Câmara Municipal de Chopinzinho

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 3- 013/2025

De: Gézica B. - CM-DA-SG

Para: CM-AJ - Assessoria Jurídica

Data: 24/02/2025 às 11:32:22

Setores (CC):

CM-DA-PG, CM-DA-SG, CM-PL, CM-AJ

Encaminho o Projeto de Lei nº 013/2025 à Procuradoria Legislativa, para emissão de parecer jurídico, no prazo de até 3 (três) dias úteis, conforme disposto no Art. 61, §4º do Regimento Interno e na Lei nº 4.099/2025, que estabelece entre as atribuições do Procurador Legislativo a emissão de parecer sempre que solicitado.

O prazo para a emissão do parecer jurídico terá início no próximo dia útil ao do envio deste despacho, conforme disposto no Art. 19, §2º da Resolução nº 02/2024.

Encaminho, ainda, o referido projeto ao Assessor Jurídico, para análise e estudo, a fim de proceder à sua apresentação e prestar suporte técnico nas reuniões das comissões, sendo a primeira na quarta-feira, dia 26/02/2024.

Datado e assinado digitalmente.

Lídia Posso
Presidente da Câmara Municipal de Chopinzinho

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Lídia Posso	24/02/2025 16:29:45	1Doc	LÍDIA POSSO CPF 024.XXX.XXX-96
Edilson Francisco Possera	06/03/2025 12:02:16	1Doc	EDILSON FRANCISCO POSSERA CPF 007.XXX.XXX-30
Edilson Francisco Possera	06/03/2025 12:04:13	1Doc	EDILSON FRANCISCO POSSERA CPF 007.XXX.XXX-30

Para verificar as assinaturas, acesse **https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **1FBB-5EEA-F248-86E6**

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 4- 013/2025

De: Gézica B. - CM-DA-SG

Para: CM-AJ - Assessoria Jurídica

Data: 24/02/2025 às 11:38:02

Setores (CC):

CM-DA-PG, CM-DA-SG, CM-AJ, CM-AP

Projeto de Lei inserido no expediente da sessão ordinária a ser realizada em 25/02/2025, para comunicação em plenário e encaminhamento às comissões competentes.

_

Gézica Bertoldi
Secretária Geral
CRA-PR Nº 20-31205
(Datado e assinado digitalmente)
Câmara Municipal de Chopinzinho

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 5- 013/2025

De: Gézica B. - CM-DA-SG

Para: CM-AJ - Assessoria Jurídica

Data: 26/02/2025 às 13:47:12

Setores (CC):

CM-DA-PG, CM-DA-SG, CM-AJ, CM-AP

Certifico que, na Sessão Ordinária realizada em 25 de fevereiro de 2025, a Presidente Lídia Posso encaminhou o Projeto de Lei nº 013/2025 às seguintes comissões, conforme o Regimento Interno:

- Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final;
- Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas;
- Comissão de Infraestrutura, Bem-Estar Social e Desenvolvimento Local.

Dessa forma, segue o referido projeto à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as providências cabíveis e, posteriormente, para encaminhamento à Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas.

Art. 131. A proposição apresentada nos termos do protocolo deste Regimento será divulgada e comunicada na sessão plenária e despachada de ofício pelo Presidente, que a encaminhará às comissões permanentes competentes, quando for o caso, para a análise e instrução da matéria.

§ 1º As comissões permanentes são competentes para analisar e instruir aquelas que tiverem sua área de atuação identificada com o tema da proposição.

–

Gézica Bertoldi
Secretária Geral
CRA-PR Nº 20-31205
(Datado e assinado digitalmente)
Câmara Municipal de Chopinzinho

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 6- 013/2025

De: Gézica B. - CM-DA-SG

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 27/02/2025 às 13:34:37

Conforme registrado na Ata da 1ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJRF), devidamente assinada pelos membros da comissão e arquivada no sistema, o referido projeto foi recebido pela Presidente da Comissão, Vereadora Loi Ceni, que designou o Vereador Paulo Rosa como relator, estabelecendo o prazo de 7 dias para protocolo do seu voto, conforme §2º do artigo 61 do Regimento Interno.

–

Gézica Bertoldi
Secretária Geral
CRA-PR Nº 20-31205
(Datado e assinado digitalmente)
Câmara Municipal de Chopinzinho

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 7- 013/2025

De: Rubia R. - CM-PL

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 27/02/2025 às 20:14:16

Segue Parecer.

Proc. Administrativo Parecer Procuradoria Legislativa - 011/2025 - Projeto de Lei n. 013/2025

_

Rubia M. S. Rocha
Procuradora Legislativa

Proc. Administrativo Parecer Procuradoria Legislativa - 011/2025

De: Rubia R. - CM-PL

Para: CM-PL - Procuradoria Legislativa

Data: 27/02/2025 às 20:12:49

Setores (CC):

CM-PL

Segue Parecer.

_

Rubia M. S. Rocha
Procuradora Legislativa

Anexos:

Parecer_Projeto_de_Lei_n_013_25.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Rubia Mara Storti Rocha	27/02/2025 20:13:15	1Doc	RUBIA MARA STORTI ROCHA CPF 030.XXX.XXX-04

Para verificar as assinaturas, acesse **https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **3807-6BC8-78CE-1D51**

e-mail: procuradoria@chopinzinho.pr.leg.br

(46) 3242-1686/1407

Processo Administrativo n. 013/2025
Projeto de Lei

I – DO PEDIDO

Trata-se de requerimento efetuado pela Presidente da Câmara Municipal a Procuradoria Legislativa referente à elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei n. 009/2025, que "Dispõe sobre o auxílio financeiro às associações e cria o Programa Dinheiro na Comunidade.".

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A autorização legislativa é necessária para diversas ações do Poder Executivo que envolvem decisões estratégicas, financeiras ou administrativas relevantes. Neste caso, observa-se que a presente autorização está prevista na Lei Orgânica Municipal.

Neste ponto, destaca-se os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 5º - Compete ao Município:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> Art. 7ºA - Para o atendimento de suas competências privativas e comuns, o Município poderá:
> I - formalizar parcerias com organizações da sociedade civil em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;
> (...)
>
> Art. 33 - Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
> (...)
> III - planos e programas municipais e setoriais;
> (...)

Art. 173 - O Município incentivará as entidades particulares, sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Destaca-se que o objeto do presente Projeto de Lei**,** encontra-se devidamente justificado na mensagem anexa ao Projeto de Lei, o qual visa estabelecer parcerias entre a administração municipal e as associações sem fins lucrativos, visando fortalecer, capacitar e incentivar as organizações da sociedade civil, através das associações.

Bem como, destaca-se também que o Art. 8º, do Projeto de Lei prevê a necessidade de indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria, conforme exigência da Lei Federal.

Contudo, a matéria é prevista na Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), aplicável no caso tela, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (OSCs), onde seu objetivo é promover a cooperação mútua para a realização de atividades ou projetos de interesse público, por meio de instrumentos como termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação.

Neste ponto, cabe destacar que o Projeto de Lei n. 013/2025, não corresponde ás diretrizes claras sobre a prestação de contas, **enfatizando a transparência, o controle social e a obrigatoriedade de divulgação das parcerias e de seus resultados em meios oficiais e acessíveis ao público e a exigência de chamamento público para a seleção das organizações parceiras**, salvo em casos específicos de dispensa ou inexigibilidade, previstas na Lei n. 13.019/2014.

III – DO ENTENDIMENTO DESTA PROCURADORIA LEGISLATIVA

Diante do exposto, salvo melhor juízo, observa-se que o Projeto de Lei n. 013/2025, não se encontra em consonância com a Lei Federal n. 13.019/2014, em especial da transparência/publicidade (art. 10 e seguintes da Lei n. 13.019/2014) e exigência de chamamento público publicidade (art. 23 e seguintes da Lei n. 13.019/2014).

Destaca-se também a necessidade de se observar o Art. 114, da Lei Orgânica, que estabelece que "São vedados: I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;".

Ressalto, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, cabendo aos nobres vereadores acatá-lo ou não, podendo ainda no uso da função legislativa dos mesmos, verificar a oportunidade e conveniência e o interesse público na aprovação do Projeto de Lei retro mencionado, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

Chopinzinho, 27 de fevereiro de 2025.

Rubia Mara Storti Rocha
OAB/PR 46.935

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 8- 013/2025

Anexos:

Parecer_Juridico_Projeto_de_Lei_Ordinaria_013_de_2025.pdf

De: Diego P. GM Ad

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 06/03/2025 às 09:15:27

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Diego Ernesto Oliveira Pos...	06/03/2025 09:16:08	1Doc	DIEGO ERNESTO OLIVEIRA POSSO CPF 075.XXX.XXX...
Edilson Francisco Possera	06/03/2025 09:18:34	1Doc	EDILSON FRANCISCO POSSERA CPF 007.XXX.XXX-30

Para verificar as assinaturas, acesse https://**chopinzinho.1doc.com.br**/**verificacao**/ e informe o código: **91F8-E8F4-F4C7-E8C5**

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 013/2025
Data: 06 de março de 2025
Interessado:Presidência da Câmara Municipal de Chopinzinho e Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final;

Trata-se de despacho para a juntada aos autos do Parecer Jurídico elaborado por este Assessor Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 013/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a instituição do Programa Dinheiro na Comunidade (PDC) no Município de Chopinzinho. O parecer anexo visa instruir os autos com análise técnica, jurídica e constitucional do referido projeto, em atendimento à solicitação da Presidência desta Casa.

Busca-se, na oportunidade, examinar a compatibilidade do Projeto de Lei nº 013/2025 com à legislação Federal, em especial a Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), assim como da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orgânica Municipal de Chopinzinho, verificando a viabilidade jurídica para a tramitação da matéria proposta, conforme termos e fundamentos do Parecer em anexo.

Diante das considerações expostas, dou seguimento ao feito nos termos que abaixo seguem:

a) PROCEDA-SE com à juntada integral do Parecer Jurídico ao processo nº 013/2025 para conhecimento das Comissões Permanentes, da Presidência da Câmara e dos demais vereadores, servindo de subsídio técnico para a deliberação da matéria.

b)OPORTUNIZE-SE à ciência da manifestação às Comissões Competentes quanto às recomendações sugeridas, em especial sobre a necessidade de regulamentação complementar por decreto para garantir a plena adequação às disposições da Lei nº 13.019/2014.

c) REMETA-SE o o Projeto de Lei nº 013/2025 à regular tramitação segundo os termos regimentais, observando-se os prazos aplicáveis à espécie e, notadamente, o Rito Ordinário para análise, discussão e votação em Plenário.

d)ENCAMINHA-SE em anexo, cópia do despacho e do parecer jurídico para ciência e eventuais manifestações complementares.

É o despacho.

Câmara Municipal de Chopinzinho, aos 06 dias de março de 2025.

[Assinado Digitalmente]
DIEGO ERNESTO
OAB PR 108.908

Câmara Municipal de Chopinzinho
CNPJ 77.774.511/0001-95
e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br
Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil
Fone: (46) 3242-1686/1407
85560-000 Chopinzinho Paraná

PARECER JURÍDICO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA: Projeto de Lei n.º 013/2025.

PROTOCOLO: 21 de Fevereiro de 2025.

AUTORIA: Chefe do Poder Executivo Municipal.

SOLICITANTE: Presidência da Casa Legislativa Municipal.

EMENTA: ESTUDO E ANÁLISE EM SUPORTE TÉCNICO ORIENTATIVO EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 013/025, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025, QUE DISPÕE E REGULAMENTA SOBRE O AUXÍLIO FINANCEIRO ÀS ASSOCIAÇÕES E CRIA O PROGRAMA DINHEIRO NA COMUNIDADE NO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n.º 013/2025, de 21 de fevereiro de 2025, o qual visa a instituir o Programa Dinheiro na Comunidade (PDC) no âmbito do Município de Chopinzinho, estabelecendo parcerias entre o Poder Executivo Municipal e associações sem fins lucrativos, a fim de fortalecer, capacitar e incentivar as organizações da sociedade civil, bem como de possibilitar transferência de recursos via termos de fomento e estabelecer mecanismos de prestação de contas e critérios gerais de adesão.

No que se refere à estrutura do Projeto de Lei n.º 013/2025, verifica-se que ele se encontra organizado em capítulos que delineiam a proposta de criação do Programa Dinheiro na Comunidade (PDC) e disciplinam os aspectos centrais da parceria entre a Administração Pública Municipal e as associações sem fins lucrativos. Em seu art. 1º, o texto institui o programa com o propósito de promover melhorias estruturais e a execução de atividades ou projetos de interesse público, mencionando de forma expressa a obrigatoriedade de formalização por meio de termos de fomento e com a apresentação de planos de trabalho.

A partir disso, constata-se que o Capítulo I, no qual se insere o art. 1º, se dedica às disposições preliminares, trazendo não apenas essa instituição do Programa, mas também a conceituação de "Associação" como pessoa jurídica sem fins lucrativos e de "Termo de fomento" como instrumento formal que viabiliza a transferência de recursos financeiros. Esse capítulo também especifica que as exigências nele previstas não se aplicam a outras modalidades de parceria ou contrato, como aquelas firmadas com organizações sociais ou entidades filantrópicas em regime diverso, de forma a impedir sobreposições que possam gerar inconsistências procedimentais.

No Capítulo II, observa-se a forma pela qual as parcerias serão celebradas. O texto, em seus arts. 4º e 5º, destaca princípios e diretrizes que deverão nortear o PDC, salientando valores como gestão democrática, participação social, transparência e controle de resultados. Nesse sentido, há menções específicas à necessidade de fortalecimento institucional das associações e à adoção de práticas de gestão que inibam a ocorrência de vantagens indevidas. Na Seção II desse mesmo capítulo, o art. 6º descreve o teor do plano de trabalho a ser apresentado, exigindo do interessado um diagnóstico prévio da realidade, a definição de metas e atividades, a fixação de metodologias e prazos, bem como a previsão de receitas e despesas.

Em outra disposição, o art. 7º estabelece, a título de requisito para as associações, a regularidade fiscal e a apresentação do ato constitutivo, atas de eleição do quadro dirigente e a comprovação de inscrição na Receita Federal, evidenciando uma preocupação com a legitimidade e a idoneidade das entidades beneficiárias. O art. 8º, por sua vez, condiciona a formalização do termo de fomento a medidas como a verificação dos requisitos, a existência de prévia dotação orçamentária e a aprovação do plano pelo Prefeito, tudo corroborado por justificativa que demonstre a conveniência e oportunidade da parceria. Logo após, o art. 9º autoriza o Executivo Municipal a celebrar esses termos, inclusive mediante indicação parlamentar, desde que observadas as diretrizes legais e orçamentárias.

O art. 10, fechando esse capítulo, elenca hipóteses de impedimento, vedando, por exemplo, que a associação esteja inadimplente em prestação de contas ou que seja dirigida por agentes públicos que possam comprometer a impessoalidade ou gerar conflito de interesses. No Capítulo III, passa a dispor sobre formalização e execução, notando-se que o art. 11 pormenoriza cláusulas essenciais do termo de fomento, exigindo a descrição do objeto, obrigações de cada parte, do valor a ser desembolsado

e do cronograma de pagamentos, bem como a obrigação de prestar contas e de manter os recursos em conta bancária específica, sempre com livre acesso aos órgãos de controle interno e ao Tribunal de Contas.

Ressalta-se, ainda, que o referido instrumento também deve prevenir sobre o foro para dirimir eventuais dúvidas e a necessidade de o plano de trabalho constituir parte indissociável do termo. O art. 12 prevê que os recursos devem ser liberados conforme o cronograma, enquanto o art. 13 determina que o depósito seja feito em conta corrente específica e sem tarifas, esclarecendo ainda que rendimentos financeiros devem ser aplicados no próprio objeto da parceria. Já o art. 14, em consonância com a responsabilidade de zelar pelo erário, prevê a devolução dos saldos remanescentes, no prazo de trinta dias, após a conclusão ou extinção da parceria, sob pena de instauração de tomada de contas especial.

Completando as disposições deste capítulo, o art. 15 permite que a vigência da parceria seja alterada mediante solicitação justificada, sobretudo em casos que justifiquem prorrogação, sempre de forma motivada, o que alinha o dispositivo ao princípio da razoabilidade. No Capítulo IV, está a regulamentação da prestação de contas. A redação do art. 16 determina que esse procedimento obedeça tanto às regras da presente Lei quanto às estipulações do instrumento de parceria e do plano de trabalho. O art. 17 traça diretrizes para a elaboração do relatório de execução, estipulando a forma como as atividades e metas devem ser apresentadas e como se dá a comprovação dos resultados esperados.

Nessa mesma lógica, o art. 18 enumera os relatórios básicos a serem incluídos na análise, com ênfase na execução do objeto e na execução financeira. O art. 19 indica o prazo de até noventa dias após o fim da vigência, prorrogável por trinta, para a associação comprovar a regular aplicação dos recursos, culminando em uma manifestação conclusiva da administração pública que pode aprovar, aprovar com ressalvas ou rejeitar as contas. O art. 20, atento à ocorrência de falhas ou omissões, prevê a possibilidade de conceder prazo adicional para que a entidade beneficiada possa corrigir a irregularidade, findo o qual, não sendo satisfatoriamente solucionada, caberá à autoridade competente a adoção das providências para apuração dos fatos e ressarcimento de eventuais danos.

Já o art. 21 classifica as contas como regulares, regulares com ressalva ou irregulares, sendo que o descumprimento injustificado das metas

pactuadas, a omissão no dever de prestar contas ou a verificação de danos ao erário podem acarretar consequências mais graves, tal como a instauração de tomada de contas especial. É nesse arcabouço normativo que o Projeto promove um sistema de acompanhamento e fiscalização, visando a reforçar a transparência na aplicação dos recursos e a efetividade das ações de Interesse Público.

Finalmente, no Capítulo V, enumeram-se as disposições finais, entre as quais se verifica a exigência de que a prestação de contas seja realizada em plataforma eletrônica e a exclusão da aplicação de regras da Lei n.º 14.133/2021, justificando-se a adoção de um regime específico previsto para parcerias com organizações da sociedade civil. Prevê-se, ainda, a possibilidade de regulamentar eventuais casos omissos por meio de Decreto Municipal, de modo que se atribui ao Poder Executivo a faculdade de proceder aos ajustes complementares que se mostrem necessários. Além disso, fica definido que a Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições que lhe sejam contrárias.

Pelo exposto, observa-se que o Projeto de Lei n.º 013/2025 apresenta uma estrutura que visa a contemplar, ainda que de modo resumido, as exigências principais que se espera no âmbito das parcerias entre Poder Público e associações, estabelecendo o Programa Dinheiro na Comunidade com regras destinadas à seleção e execução das atividades, à manutenção dos recursos em conta bancária específica e à necessidade de prestar contas de modo transparente e sujeito à verificação pelos órgãos de controle.

Nota-se, no entanto, que em termos de consonância com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei n.º 13.019/2014), permanece a sugestão de se pormenorizar os mecanismos de chamamento público e de publicidade ativa dos atos, podendo tais aspectos serem introduzidos ou melhor detalhados em decreto regulamentar, visando a fornecer maior solidez e clareza quanto à transparência da seleção das entidades e à participação da comunidade no controle social.

A formatação proposta, porém, demonstra uma preocupação substancial com a impessoalidade, a legitimidade e o interesse público, na medida em que se exige documentação comprobatória de regularidade fiscal, se veda a participação de dirigentes ligados a cargos eletivos ou de chefia no Executivo e se exige a comprovação objetiva dos resultados alcançados, tudo conforme o plano de trabalho devidamente aprovado.

Conclui-se, pois, que o Projeto, se regulamentado de forma apropriada e ajustado às recomendações advindas da Lei n.º 13.019/2014, poderá suprir os questionamentos inicialmente suscitados, sem descurar dos princípios constitucionais e legais que regem a matéria.

Observa-se, do histórico de tramitação da matéria, que o Projeto de Lei n.º 013/2025, de autoria do Prefeito Municipal, foi recebido pela Câmara Municipal em 24 de fevereiro de 2025, sendo protocolizado sob o Processo Administrativo n.º 013/2025. Após os trâmites iniciais, o PL foi encaminhado à Procuradoria Legislativa para emissão de Parecer Jurídico, sendo logo na sequência distribuído às Comissões Parlamentares competentes, conforme termos delimitados pelo Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal (LOM).

Denota-se, em linhas gerais, que restou delineado do Parecer Jurídico apresentado pela Douta Procuradoria Legislativa, dentre outros apontamentos de cunho técnico-jurídico, quanto à necessidade de "adequações" na minuta do Projeto de Lei n.º 013/2025, especialmente no que toca as diretrizes normativas estabelecidas pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), à Federal n.º 13.019/2014.

Em suma, chamou-se o feito à ordem da discussão, no que é pertinente aos critérios de "*transparência, publicidade e chamamento público*". Do que se pode auferir, o ponto de enfoque no questionamento, vai de encontro a uma "possível" inobservância quanto aos critérios formais que regulamentam o Regime Jurídico das parcerias entre à Administração Pública e às Organizações da Sociedade Civil, nos termos especificados, salienta-se que o Projeto de Lei em seu estado originalmente proposto, não encontra consonância com "*o art. 10 e seguintes da Lei 13.019/2014*".

Em complementação ao estudo realizado por todos os Agentes Públicos que apreciaram à matéria, refiro-me aqui, em especial, aos Membros das Comissões Parlamentares e à Presidência da Casa Legislativa, a qual me constituiu com poderes para manifestações pertinentes ao pleno funcionamento dos serviços, passo a contribuir com o feito em apreciação de seu objeto. Nos termos que abaixo seguem, passo a tecer considerações sob à ótica Constitucional, Legal e Regimental, analisando segundo o contexto da retenção os pontos eventuais pontos de convergência e distanciamento em relação à Lei 13.019/2014, bem como eventuais questionamentos relativos à tramitação e possíveis complementações ao texto do Projeto de Lei.

Eis à síntese do Relatório Fático Pertinente !!!

I. DAS RAZÕES DE MÉRITO DAS CONTRIBUIÇÕES

De antemão, observa-se que o Projeto de Lei n.º 013/2025, aproxima-se dos dispositivos do MROSC em vários aspectos essenciais como: *exigência de Plano de Trabalho* (art. 6º)[1], *termos de fomento* (art. 2º, II)[2], *controle e prestação de contas* (Cap. IV) e *princípios de transparência* (art. 4º[3]; art. 5º[4]). Ademais, muito embora à Lei Federal preveja o Chamamento Público como Regra Geral, não se pode afirmar ser uma condicionante de validade e eficácia jurídica que o Projeto de Lei preveja expressamente menção a referida regra, afinal, trata-se de presunção autoexplicativa, intrinsicamente interligada ao próprio Regime Jurídico aplicado às OSC's.

[1] **Art. 6º.** O plano de trabalho das parcerias celebradas por meio de termo de fomento deverá conter:

I- Diagnóstico da realidade objeto da parceria;

II- Metas e atividades a serem realizadas;

III- Previsão de receitas e despesas, incluindo três orçamentos, quando for o caso;

IV- Metodologia de execução e prazos;

V- Critérios de avaliação de resultados.

[2] **Art. 2°.** Para efeitos desta Lei, consideram-se: **[...]**

II- Termo de fomento: instrumento formal de parceria entre a administração pública e associações para a execução de atividades de interesse público, com transferência de recursos financeiros;

[3] **Art. 4º.** O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

I- O reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II- A solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III- A promoção do desenvolvimento local e regional, inclusivo e sustentável;

IV- O direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V- A integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI- A valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

VII- A promoção e a defesa dos direitos humanos;

VIII- A preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;

IX- A valorização dos direitos das localidades e das comunidades tradicionais;

X- A preservação e a valorização do patrimônio cultural Municipal, em suas dimensões material e imaterial.

[4] **Art. 5º.** São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria do PDC – Programa Dinheiro na Comunidade:

I- A promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil, através das associações, para o desenvolvimento de atividades comunitárias e associativas, bem como a cooperação com o poder público;

II- A priorização do controle de resultados;

III- O incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV- O fortalecimento das ações de cooperação do Poder Público Municipal com as associações;

V- O estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI- A adoção de práticas de gestão administrativas necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.

Ademais, oportuno recordar que à Constituição (art. 30, I)[5] e à Lei Orgânica Municipal de Chopinzinho (art. 5º, I)[6], conferem competência ao Município para legislar sobre assuntos de Interesse Local e para fomentar atividades de interesse público em cooperação com Entidades da Sociedade Civil. A Lei n.º 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC) disciplina o Regime Jurídico das Parcerias entre à Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil (OSCs), incluindo-se às Sem Fins Lucrativos, e traz como pontos principais, os seguintes:

→ **PROCEDIMENTOS DE SELEÇÃO:** *Via chamamento público, salvo dispensa/inexigibilidade;*

→ **REGRAS DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE:** *Publicação de informações em meio oficial ou plataforma eletrônica de amplo acesso, relatórios de execução, controle social etc;*

→ **METODOLOGIAS DE TRANSPARÊNCIA:** *Prestação de contas e acompanhamento de resultados;*

→ **POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO LOCAL**: *Respeitadas as diretrizes federais e Estuais que porventura sejam aplicáveis à espécie*.

Outrossim, mesmo evidente que eventuais lacunas possam - *a posteriori* - serem supridas por Decretos Municipais (art. 24)[7], inclusive para disciplinar de modo pormenorizado a forma de seleção das Associações, faz-se oportuno asseverar que a pretensão demonstra alcançar elementos simétricos àquelas diretrizes esculpidas no corpo da Lei Federal n.º 13.019/2014. Vejamos, pois, através desta perspectiva, nos termos que abaixo seguem:

<u>QUEM É BENEFICIADO</u> ?

O PL 013/2025 beneficia Associações Sem Fins Lucrativos, desde que cumpram os requisitos conforme elencados no art. 7º do Projeto de Lei[8].

[5] **Art. 30.** Compete aos Municípios: **[...]**
I- Legislar sobre assuntos de interesse local;

[6] **Art. 5º** Compete ao Município de Chopinzinho:
I- Legislar sobre assuntos de interesse local;

[7] **Art. 24.** Os casos omissos serão regulamentados através de Decreto Municipal.

[8] **Art. 7º.** São requisitos para que as associações interessadas possam aderir ao PDC e celebrar termo de fomento com o Município de Chopinzinho a apresentação, conjuntamente com plano de trabalho, de:
I- Certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;
II- Ato constitutivo, representado por estatuto devidamente registrado e alterações posteriores, nos termos do artigo 54 da Lei Federal 10.406/2002;
III- Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

Bem como, que apresentem na integra o plano de Trabalho segundo as regras dispostas no art. 6º[9] da proposição.

Implica dizer, que podem ser Beneficiadas apenas Entidades formalmente constituídas e idôneas podem concorrer aos recursos, garantindo o Interesse Público e a Isonomia de Tratamento aos interessados.

EXISTEM CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E ISONOMIA ?

Embora o PL não detalhe plenamente procedimentos de seleção (ex. chamamento público), a exigência de comprovação documental (art. 7º)[10] e a vedação de dirigentes ligados aos poderes municipais (art. 10, III)[11] demonstram preocupação com a impessoalidade, evitando privilégios.

ONDE E COMO SE VERIFICA O INTERESSE PÚBLICO ?

O próprio art. 1º já define[12] que o objetivo é promover "melhorias estruturais e a execução de atividades ou projetos de interesse público". Além disso, o Plano de Trabalho (art. 6º)[13] deve contemplar metas e atividades alinhadas com a realidade social do Município, vinculando o uso dos recursos a fins coletivos.

[9] **Art. 6º.** O plano de trabalho das parcerias celebradas por meio de termo de fomento deverá conter:

I- Diagnóstico da realidade objeto da parceria;

II- Metas e atividades a serem realizadas;

III- Previsão de receitas e despesas, incluindo três orçamentos, quando for o caso;

IV- Metodologia de execução e prazos;

V- Critérios de avaliação de resultados**.**

[10] **Art. 7º.** São requisitos para que as associações interessadas possam aderir ao PDC e celebrar termo de fomento com o Município de Chopinzinho a apresentação, conjuntamente com plano de trabalho, de:

I- Certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

II- Ato constitutivo, representado por estatuto devidamente registrado e alterações posteriores, nos termos do artigo 54 da Lei Federal 10.406/2002;

III- Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

[11] **Art. 10.** Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a associação que: **[...]**

III- Tenha como dirigente Secretário Municipal, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador, membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal;

[12] **Art. 1º.** Fica instituído o Programa Dinheiro na Comunidade (PDC), estabelecendo normas gerais para parcerias entre a administração pública municipal e associações sem fins lucrativos, visando melhorias estruturais e a execução de atividades ou projetos de interesse público, mediante planos de trabalho firmados em termos de fomento.

[13] **Art. 6º.** O plano de trabalho das parcerias celebradas por meio de termo de fomento deverá conter:

I- Diagnóstico da realidade objeto da parceria**;**

II- Metas e atividades a serem realizadas;

III- Previsão de receitas e despesas, incluindo três orçamentos, quando for o caso;

IV- Metodologia de execução e prazos;

V- Critérios de avaliação de resultados.

COMO SE DÁ À APLICABILIDADE DO MROSC ?

Para que uma Entidade se enquadre como Organização da Sociedade Civil (OSC), deve satisfazer as condições da Lei 13.019/2014, assim como as especificadas no PL (art. 2º, I)[14], restando demonstrado que se trata de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que desenvolva projetos de Interesse Público. O regime proposto se aplica a todas as Associações que cumprirem as mesmas exigências (de forma justa e igualitária), fortalecendo a ideia de universalidade e isonomia de acesso.

COMO FOI DETERMINADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS ?

Foi projetada para se dividir em etapas de elaboração de relatórios (art. 17[15] e art. 18[16]), análise pelo Poder Público, manifestação conclusiva (art. 19, §2º)[17]. Caso haja falhas, o próprio Projeto de Lei já prevê prazo para saneamento (art. 20)[18] demonstrando celeridade e efetividade, em consonância com os princípios da Administração Pública.

[14] **Art. 2°.** Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I- Associação: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, regida pelo Estatuto e nos termos dos artigos 53 a 61 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil);

[15] **Art. 17.** A prestação de contas apresentada pela associação deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§1º- Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

§2º- Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§3º- A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§4º- A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de fomento.

[16] **Art. 18.** A prestação de contas relativa à execução do termo de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, além dos seguintes relatórios:

I- Relatório de execução do objeto, elaborado pela associação, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;

II- Relatório de execução financeira do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto.

[17] **Art. 19.** A associação prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano.

[...] §2º- A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos nesta Lei, devendo concluir, alternativamente, pela:

I- Aprovação da prestação de contas;

II- Aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou

III- Rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial.

[18] **Art. 20.** Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a associação sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§1º- O prazo referido no caput é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a administração pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

Por fim, julga-se pela regularidade ou não das contas (art. 21[19]). Não obstante, também há uma obrigação de registro dos atos em plataforma eletrônica (art. 22)[20], fortalecendo à publicidade e transparência, permitindo que à Sociedade exerça efetivamente um controle social.

QUAL É A IMPORTÂNCIA DE MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA ?

Conforme salientado, à pretensão estabelece regras fixas para evitar desvio de finalidade, assegurando que os recursos sejam efetivamente aplicados nos projetos aprovados.

O acompanhamento das metas e resultados (art. 17)[21] garante que UMA PARCERIA cumpra o objeto pactuado e que sejam apurados eventuais danos ao erário em caso de má gestão (art. 21, III)[22], priorizando à supremacia do Interesse Público na celebração da Parceria.

§2º- Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

[19] **Art. 21.** As prestações de contas serão avaliadas:

I- Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

II- Regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III- Irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Omissão no dever de prestar contas;

b) Descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

c) Dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) Desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

[20] **Art. 22.** A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica.

[21] **Art. 17.** A prestação de contas apresentada pela associação deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§1º- Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

§2º- Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§3º- A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§4º- A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de fomento.

[22] **Art. 21.** As prestações de contas serão avaliadas: **[...]**

III- Irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Omissão no dever de prestar contas;

b) Descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

c) Dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) Desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Da análise da matéria, em estudo aprofundado, entende-se que o PL n.º 013/2025 visa, simultaneamente, facilitar a concessão de recursos e assegurar controle e transparência. As exigências documentais (art. 7º) e as normas de prestação de contas (arts. 16 a 21) equilibram a abertura de Parcerias com a responsabilidade na aplicação de Recursos Públicos. A iniciativa fortalece o Terceiro Setor Local, incentivando Associações a se organizarem e a atenderem demandas Comunitárias. A obrigatoriedade de comprovar resultados (art. 5º, II) e a possibilidade de glosa de valores (art. 17, §1º) protegem os cofres públicos e garantem efetividade das ações.

Permite-se auferir, de antemão, que muito embora apontado em análise prévia do Projeto, um potencial "*necessidade de complementação em alguns pontos referentes ao chamamento público e à publicidade ativa dos atos*", salvo melhor Juízo, **ACREDITA-SE QUE A PROPOSIÇÃO, EM GRANDE MEDIDA, VEM ALINHADA AOS PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES DO MROSC'S**. Isto, pois, estabelece etapas e critérios suficientes a demonstrar possuir como objetivo o Interesse Público, salvaguardando a equidade nas Parcerias celebradas entre o Poder Público e às Organizações da Sociedade Civil e, especialmente, respeitando a isonomia nas Associações.

Não obstante, é certo que eventuais complementações possam ser objeto de regulamentação através de ato próprio, inclusive infralegal como via Decreto (art. 24), medida que se revela suficiente para suprir às "*lacunas em potencial*" oportunamente apontadas. Indubitavelmente neste caso, evidenciam-se meios para conceder maior Segurança Jurídica à execução do Programa Dinheiro na Comunidade, conforme se revelar necessário, o que pode ser feito mediante mecanismos específicos para ampliar à transparência e o controle social da aplicação normativa.

A Lei Orgânica Municipal, em artigos como o 7º[23] e 173[24], também prevê a possibilidade de o Município firmar parcerias com Entidades Sem Fins Lucrativos, observados os Princípios da Legalidade, Publicidade e Interesse Público, bem como a necessidade de expressa Autorização Legislativa em algumas hipóteses. Com vistas a oferecer clareza aos pontos convergentes e

[23] **Art. 7º.** A Para o atendimento de suas competências privativas e comuns, o Município poderá:

I- Formalizar parcerias com organizações da sociedade civil em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

[24] **Art. 173.** O Município incentivará as entidades particulares, sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

eventuais lacunas, confrontam-se os apontamentos, correlacionando os artigos do PL n.º 013/2025 com dispositivos da Lei n.º 13.019/2014:

ARTIGO DO PL 013/2025	ARTIGO DA LEI 13.019/2014	OBSERVAÇÕES / CONTRAPONTOS
Art. 1º. (Institui o Programa Dinheiro na Comunidade e estabelece regras gerais para Parcerias)	**Art. 1º e 2º** (Definições gerais e âmbito de aplicação do MROSC)	- O PL Municipal cria o "*Programa Dinheiro na Comunidade (PDC)*" para fins de Parceria com OSCs. - A Lei 13.019/2014 regula o Regime Jurídico das Parcerias (termos de fomento, colaboração e acordos de cooperação). - Consonância geral quanto à possibilidade de instituir Programa Local.
Art. 2º (Conceitos e definições: Associação, Termo de Fomento, Prestação de Contas)	**Art. 2º a 5º** (Definições de OSC, Termos de Colaboração/Fomento etc.)	- O PL 013/2025 foca em "*Associações Sem Fins Lucrativos*", enquanto a Lei 13.019/2014 abrange um rol mais amplo (fundações, organizações religiosas, etc., desde que atendam requisitos). Mas ainda assim, há compatibilidade na ideia de parceria com Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos.
Art. 3º (Exceções de aplicação: organizações sociais, convênios filantrópicos etc.)	**Art. 3º, 3º-A e 3º-B** (Objeto de aplicação e exclusões)	- Lista situações em que À Lei Municipal não se aplica (OS, OSCIP, serviços sociais autônomos). - A Lei 13.019/2014 também prevê exclusões, mantendo coerência geral.
Art. 4º (Princípios e fundamentos: gestão democrática, participação social etc.)	**Art. 5º, 6º e 7º** (Princípios e diretrizes gerais)	- Alinha-se ao MROSC em aspectos como Participação Social, Transparência, Inclusão Social, Eficiência, Legalidade e Moralidade.
Art. 5º (Diretrizes fundamentais do Programa)	**Art. 7º, 8º** (Diretrizes e participação da sociedade)	- O PL enfatiza Transparência, Publicidade, fortalecimento Institucional das OSCs, em paralelo às diretrizes da Lei 13.019/2014. - Valoriza à Cooperação Público-Privada e também na capacitação das Entidades.

ARTIGO DO PL 013/2025	ARTIGO DA LEI 13.019/2014	OBSERVAÇÕES / CONTRAPONTOS
Art. 6º (Plano de Trabalho: metas, diagnóstico, receitas e despesas etc.)	**Art. 22, 42 e 45** (Conteúdo mínimo do plano de trabalho e prestação de contas)	- O PL determina conteúdo do Plano de Trabalho (diagnóstico, metas, métodos, orçamento), conformidade com o MROSC. - A Lei 13.019/2014, também exige Plano de Trabalho, demonstrando convergência com à Disciplina Federal.
Art. 7º (Requisitos para as Associações: Certidões, Estatuto, Atas etc.)	**Art. 33 a 38** (Habilitação, Capacidade Técnica, regularidade)	- O PL 013/2025 lista Certidões de Regularidade, Estatuto Registrado, Ata de Eleição e demais documentos, alinhado às exigências do MROSC. - Compatível com à Lei 13.019/2014, exige Regularidade Fiscal e Jurídica.
Art. 8º (Providências para celebração: dotação orçamentária, aprovação do plano etc.)	**Art. 19, 20 e 26** (Exigência de previsão orçamentária e aprovação do plano)	- Destaca a necessidade de prévia dotação orçamentária, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei 13.019. - A Lei 13.019/2014 estipula a obrigatoriedade de previsão orçamentária e aprovação prévia das propostas.
Art. 9º (Autorização para celebrar termos de fomento)	**Art. 31** (Dispensa e inexigibilidade de chamamento público)	- O PL autoriza celebração no âmbito PDC, inclusive por emenda parlamentar, sem detalhar o Rito de seleção, mas vinculando-o aos moldes da "*Lei 13.019/2014*". - A Lei 13.019/2014, prevê como regra o chamamento público, ressalvadas hipóteses de Dispensa *ou* Inexigibilidade.
Art. 10 (Vedações para dirigente que seja agente público, contas rejeitadas)	**Art. 39 e 40** (Impedimentos à celebração)	- Alinha-se ao MROSC, ao proibir parcerias quando há conflito de interesse ou dirigentes inelegíveis, bem como para os casos de eventual rejeição de contas.
Art. 11 (Cláusulas essenciais do termo de fomento)	**Art. 42, 44** (Conteúdo do instrumento de parceria)	- Estabelece obrigações das partes, cronograma de desembolso, prestação de contas etc., como na Lei 13.019/2014. - Em termos gerais, demonstra guardar harmonia, embora a Lei Federal traga maior detalhamento, está adstrito de qualquer forma ao seu Rito e forma.

ARTIGO DO PL 013/2025	ARTIGO DA LEI 13.019/2014	OBSERVAÇÕES / CONTRAPONTOS
Arts. 12 a 14 (Liberação e aplicação de recursos, devolução de saldos)	**Arts. 46 a 51** (Execução financeira, conta bancária específica)	- Há previsão de conta bancária específica e devolução de saldos não utilizados, similar à disciplina do MROSC. - A correspondência é adequada, indicando boa conformidade e respeito aos critérios de Responsabilidade Fiscal.
Art. 15 (Alteração de vigência, prorrogação do termo)	**Arts. 57 e 58** (Prorrogação e alterações)	- Permite prorrogação justificada do termo de fomento, em linha com a Lei 13.019/2014, que prevê essa possibilidade no caso de atraso nos repasses ou necessidade de prazo adicional.
Capítulo IV (Arts. 16 a 21) (Da prestação de contas)	**Arts. 45 a 66** (Prestação de contas e fiscalização)	- O PL estabelece regras sobre relatórios de execução do objeto e financeira, prazos de 90 dias e hipóteses de glosa ou rejeição de contas, baseado em critérios objetivos. - A Lei 13.019/2014 também regula as etapas de prestação de contas, inclusive com graus de exigência diferenciados conforme valores, demonstrando simetria.
Art. 22 (Prestação de contas em plataforma eletrônica)	**Arts. 10 a 14 e 72** (Transparência ativa, divulgação das parcerias)	- O PL menciona "*Plataforma Eletrônica*", sendo desnecessário especificar que haverá Acesso Público, eis que se trata de uma condição *sine qua non* à própria existência da Administração Pública. - O MROSC reforça a publicidade ativa das informações para controle social, o que também pode ser "complementado" ou "ajustado" através de Decreto próprio.
Art. 23 (Inaplicabilidade da Lei n. 14.133/2021)	**Art. 3º, §2º** (MROSC como regime jurídico distinto de licitações)	- Afirma que não se aplica a Lei de Licitações (14.133/2021) para essas parcerias, o que está em consonância com o MROSC, pois parcerias têm legislação específica (Lei 13.019/2014).
Art. 24 (Casos omissos serão regulamentados por Decreto)	**Arts. 84 e 85** (Regulamentação local)	- O PL remete a regulamento posterior a disciplina de pontos omissos. - O MROSC autoriza entes federados a editar normas complementares, sendo compatível também neste aspecto.

Por fim, analisando aprofundadamente o caso (com o fito de esmiuçar o objeto estudado), passa-se a tecer breves ponderações em análise sistemática ao caso em concreto. Denota-se que à Lei 13.019/2014 (art. 30 e art. 31), determina o Chamamento Público como **REGRA GERAL** para celebrar parcerias com *OSC's*, salvo hipóteses de Dispensa ou Inexigibilidade. Porventura, o mesmo posicionamento já é sedimentado no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme consulta formulada, através da qual o TCE/PR reafirmou através do Acórdão nº 436/24[25], que a celebração de Parcerias com *OSC's*, é precedida de chamamento público, salvo hipóteses excepcionais. Vejamos, pois, na transcrição do teor do Julgado:

> **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
>
> **Acórdão nº 436/24 – Tribunal Pleno**
>
> **PROCESSO** Nº 13435/22
>
> **RELATOR:** Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
>
> **INTERESSADO:** Elizabeth Silveira Schmidt – Prefeita do Município de Ponta Grossa
>
> **DATA DA SESSÃO:** 29 de fevereiro de 2024
>
> **EMENTA:** CONSULTA. CONHECIMENTO E RESPOSTA. LEI FEDERAL Nº 13.019/14. REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL.
>
> **1. *É possível o repasse a organizações da sociedade civil, através de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, sem chamamento público, exceto em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto desses envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto na respectiva lei (art. 29 da Lei Federal nº 13.019/14).***
>
> **2. *Não há necessidade de lei autorizativa específica para a realização de repasse de recursos públicos às organizações da sociedade civil, haja vista a inexistência de imposição constitucional ou legal nesse sentido. A Lei Federal nº 13.019/14 não prevê expressamente a necessidade de prévia apreciação dos conselhos de políticas públicas, não obstante seja recomendável, por se tratar de instância consultiva e fiscalizadora no desenvolvimento da específica política pública avaliada.***
>
> **3. *Não há impedimento para que haja repasse de recursos via emenda parlamentar impositiva, respeitado o regramento geral da Lei nº 13.019/14 quanto à sua formalização e destinação dos recursos de forma vinculada ao objeto da parceria.***

[25] **Disponível em:** https://revista.tce.pr.gov.br/wp-content/uploads/2024/06/19Acordao-15-N43-2024.pdf#:~:text=ADMINISTRATIVO.2018%20n%C3%A3o%20identifique%20nominalmente%20a

Na oportunidade, o próprio Ministério Público de Contas através da Advocacia-Geral da União, abordou em discussão do tema (por meio do Parecer nº 00026/2018/DECOR/CGU/AGU), que o Chamamento Público não é uma condição de existência para implementação das Parcerias segundo previsão da Lei 13.019/2014, sendo apenas à Regra Geral, podendo ser superada ainda que não identificada nominalmente à Organização da Sociedade Civil beneficiária dos recursos. Vejamos, pois, na transcrição:

> ADMINISTRATIVO. **MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL/MROSC. CHAMAMENTO PÚBLICO**. EMENDA PARLAMENTAR. I) **EM REGRA, A CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE FOMENTO E DE TERMOS DE COLABORAÇÃO, REGIDOS PELA LEI Nº 13.019, DE 2014, DEVEM SER PRECEDIDOS DE CHAMAMENTO PÚBLICO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES LEGAIS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE, BEM COMO OS CASOS EM QUE A PARCERIA SERÁ EXECUTADA COM RECURSO DECORRENTE DE EMENDA PARLAMENTAR À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**. II) **NÃO É OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO CASO A EMENDA PARLAMENTAR À LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2018 NÃO IDENTIFIQUE NOMINALMENTE A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL BENEFICIÁRIA DOS RECURSOS**, COM RESPALDO NO ART. 64 DA LEI Nº 13.473, DE 2018; NO ART. 29 DA LEI Nº 13.019, DE 2014, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 13.204, DE 2015; BEM COMO COM ARRIMO NO ART. 8º, § 3º, DO DECRETO Nº 8.726, DE 2016. III) **A NÃO OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO**, DE QUE TRATA O ART. 29 DA LEI Nº 13.019, DE 2014, COMBINADO COM ART. 64 DA LDO 2018, **EM NADA COMPROMETE A APLICAÇÃO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS QUE REGULAM OS TERMOS DE COLABORAÇÃO E OS TERMOS DE FOMENTO**, **NA ESTEIRA DO § 4º, DO ART. 32 DO MROSC, INCLUSIVE NO QUE TOCA ÀS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PARCERIA, DE MANEIRA QUE OS ÓBICES TÉCNICOS PORVENTURA IDENTIFICADOS PARA FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA, VERBI GRATIA, CONTINUARÃO OPONÍVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,** NA ESTEIRA, INCLUSIVE, DO QUE DISPÕE O § 12 DO ART. 166 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
>
> [Ministério Público de Contas, Advocacia Geral da União - o Parecer nº 00026/2018/DECOR/CGU/AGU – Ano 2018]

Veja-se, assim, que a autorização do art. 29 para que o procedimento ocorra sem chamamento público é **UMA HIPÓTESE ATÍPICA DE DISPENSA DO PROCEDIMENTO**. Neste caso, e também no de dispensa e inexigibilidade do chamamento público, continua sendo uma condição observar a aplicação dos demais dispositivos da Lei Federal nº 13.019/14, por força de seu art. 32, § 4º, que expressamente prevê:

> **Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.** [...]

> **§4º. A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.**

A resposta consignou que, como regra, termos de colaboração e fomento regidos pela Lei 13.019/2014 exigem chamamento público, ressalvadas apenas as situações legais de *dispensa* ou *inexigibilidade* (art. 30 e 31) ou quando a parceria for executada com recursos de emenda parlamentar impositiva, algo que, na visão deste jurista não foi "confrontada" ou "omitida" no corpo da pretensão normativa.

Recorde-se, que não se pode afastar da normativa às regras gerais do Estado Democrático de Direito e o Devido Processo Legal. Em suma, ainda que não se mencione expressamente no presente Projeto referência *"à obrigatoriedade"* de Chamamento Público, **É IMPRESCINDÍVEL DESTACAR QUE A LEI FEDERAL N.º 13.019/2014, ESPECIALMENTE EM SEUS ARTS. 30 E 31, PREVÊ O CHAMAMENTO PÚBLICO COMO REGRA GERAL PARA A CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS, SALVO AS HIPÓTESES DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE**.

Isso significa que, ainda que a proposta Municipal não inclua expressamente esse ponto, **SUBSISTE A FORÇA NORMATIVA DO ORDENAMENTO JURÍDICO FEDERAL A SER OBSERVADA, DE MODO QUE A HIERARQUIA DAS NORMAS NÃO PERMITE QUE UM DIPLOMA MUNICIPAL SOBREPONHA-SE OU RESTRINJA AS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E FEDERAIS RELATIVAS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL**.

Em análise do PL n.º 013/2025, poder-se-ia cogitar debater quanto ao fato de não conter à pretensão *"menção expressa ao chamamento público"*, ou então *"delimitar situações excepcionais"*. Contudo, conforme se observa não se trata de uma condição, desde que se observem as diretrizes elementares da Lei das OSC's. Na compreensão do Tribunal de Contas do estado do Paraná, devem ser observadas às disposições do aludido art. 32:

> **Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.**
>
> **§1º. Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.**
>
> **§2º. Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado**

pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

§3º. Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§4º. A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. Outrossim, destaca-se aqui a necessidade da transparência prevista nos art. 10, 11 e 12 da respectiva lei, especialmente em respeito à publicação e manutenção em sítios on-line dos dados da parceria realizada, sendo obrigatório conter, no mínimo (art. 11):

I- Data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II- Nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III- Descrição do objeto da parceria;

IV- Valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;

V- Situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo;

VI- Quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

Tem-se à compreensão de que o sistema Jurídico Brasileiro é estruturado a partir de uma Pirâmide Normativa, na qual a Constituição Federal se encontra no ápice e serve de fundamento para as demais normas, incluindo Leis Federais, Estaduais e Municipais, de modo não há hierarquia vertical entre leis federais, estaduais e municipais, pois cada ente federativo é autônomo dentro de sua competência. Todavia, em caso de conflito aparente ou lacuna em matéria comum, prevalece a lei editada pelo ente competente na forma da Constituição.

No contexto das parcerias com OSCs, a Lei Federal 13.019/2014 institui normas gerais nacionais – tema de interesse nacional relacionado a licitações/contratações públicas (CF, art. 22, XXVII) –, de modo que os municípios podem suplementá-la, mas devem observar seus preceitos fundamentais. A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por exemplo, destaca que a Lei 13.019/14, alterada pela Lei 13.204/2015, tem abrangência Nacional como norma geral, seja para União, Estados ou Municípios. Nada

impede que sejam editas regulamentações adequando a Lei às Peculiaridades Regionais, desde que respeitados parâmetros da Lei Federal[26]:

> [...] **a) não possuir fins lucrativos, nem distribuir valores de qualquer natureza ou patrimônio entre seus membros; b) cooperativas com finalidades de interesse público e de cunho social; c) organizações religiosas com atividades de interesse público e cunho social distintos dos fins exclusivamente religiosos.**
>
> **A lei supracitada tem abrangência nacional, ou seja, possui definições de normas gerais, por se tratar de matéria de licitação e contratação, de competência privativa da União (artigo 22, XXVII, CF). Não há, portanto, impedimento que os Estados, Municípios e DF estabeleçam normas próprias, conforme as peculiaridades e interesses regionais ou locais, observando os preceitos das normas gerais.**

Assim, diante de lacuna ou conflito entre uma Norma Municipal e a Lei n.º 13.019/2014, prevalece à Lei Federal, por esta deter competência legislativa para fixar regras gerais sobre parcerias com OSCs. Trata-se da aplicação do princípio da predominância do interesse: *assuntos de interesse nacional/regional são regidos pela lei federal ou estadual pertinente, não podendo a lei local dispor em contrário sob pena de inconstitucionalidade* (na qual já há regulamentação específica para o objeto proposto). Em suma, havendo omissão ou divergência, a lei federal supletiva supre as lacunas e se impõe sobre normas municipais conflitantes, garantindo uniformidade aos requisitos das parcerias em todo o país.

A grosso modo, malgrado sobrevenham "*questionamentos a respeito de incongruências ou vazios normativos*", poder-se-á lançar mão dos Instrumentos Clássicos de resolução das *Antinomias*, base elementar da *Hermenêutica Jurídica*, ferramentas resolutivas do Processo Legislativo **NAS QUAIS SE ORIENTA QUE, HAVENDO CONFLITO APARENTE ENTRE DUAS NORMAS, O INTÉRPRETE SE VALHA, ENTRE OUTROS, DOS CRITÉRIOS CRONOLÓGICO, HIERÁRQUICO E DE ESPECIALIDADE PARA DECIDIR QUAL PREVALECE !**

Em aplicação prática ao caso, considerando um cenário de Hierarquia Normativa entre uma Lei Federal e uma Norma Municipal, impera o entendimento de que as Normas Federais devem ser seguidas como regra-matriz quando forem de Aplicação Geral, salvo se o próprio Texto Constitucional ou à Legislação Federal admitirem flexibilização para Normas Locais. Nesse ponto, a doutrina de Hans Kelsen, ao conceber a teoria pura do direito, já sistematizava a ideia de que o Ordenamento Jurídico comporta

[26] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

uma ordem escalonada, onde o Direito Municipal não sobrepõe àquele que lhe é superior, a despeito da Constituição e Legislação Federal aplicável.

Recordemo-nos, que o Direito (sobretudo no campo do Processo Legislativo), é antes de qualquer definição uma *Ciência Jurídica*, criado nos primórdios para reger à vida em Sociedade. Razão pela qual é indispensável que tanto a criação das normas como sua interpretação, sejam pautadas e balizadas pelo efeito prático do alcance ao Interesse Público. Impera dizer, que não se pode partir pela primazia da formalidade excessiva no campo da aplicação, sob pena de se condenar o intuito do legislador de alcançar um anseio da sociedade que deu ensejo a criação da referida norma.

Nestes termos, em caso de dúvidas acerca do tratamento jurídico, ou ainda na eventual ocorrência de conflitos, **CABE AO INTÉRPRETE PROCEDER À EXEGESE EM CONFORMIDADE COM OS VALORES E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, UTILIZANDO OS CRITÉRIOS HERMENÊUTICOS PARA HARMONIZAR O DIPLOMA MUNICIPAL COM AS DISPOSIÇÕES DO MROSC, EVITANDO A ANULAÇÃO DE QUALQUER DOS PRECEITOS NORMATIVOS E GARANTINDO A COESÃO DO SISTEMA**.

De mais a mais, à Lei 13.019/2014 (arts. 10 a 14, 72) exige ampla publicidade das Parcerias, incluindo divulgação de relatórios de execução, valores, metas, prazos e prestação de contas, em sítio oficial. No tocante à pretensão normativa, por exemplo, o art. 22 do PL 013/2025 prevê prestação de contas em "*Plataforma Eletrônica*", o que seguramente permite que a matéria seja posteriormente regulamentada via Decreto superveniente no ato da celebração, medida célere e efetiva no que é pertinente à disponibilização de informações no Portal da Transparência, cumprindo o requisito legal ao passo que possibilita um controle social amplo e efetivo.

Muito embora seja possível entender que a preocupação com o alinhamento ao MROSC sugerida na tramitação, reveste-se como sugestão válida, cumpre observar que o PL n.º 013/2025 contempla os PONTOS ESSENCIAIS predeterminados no Ordenamento Pátrio (Planejamento, Prestação de Contas, Cláusulas Obrigatórias). Não obstante, não se pode afastar que acaso eventuais modificações normativas venham a gerar "impactos" na aplicação da Lei Local, eventuais lacunas identificadas poderão ser supridas tanto por Emendas Legislativas quanto por Regulamentação Infralegal (art. 24 do PL).

Seguramente, desde que evidenciadas por critérios legais objetivos e apontadas de forma clara e precisa, em análise de conveniência e necessidade e em prol do Interesse Público **(O QUE NÃO SE OBSERVA *IN CASU*)**. Face ao exposto, salvo melhor juízo, não se evidencia conflito irreconciliável entre o PL n.º 013/2025 e à Lei n.º 13.019/2014, apenas uma questão de interpretação e orientação técnica no tocante às nuances que balizam o Processo Legislativo. No "pior dos mundos", poder-se-ia apenas cogitar debater quanto a necessidade de um maior detalhamento procedimental, no caso em tela no tocante ao "*chamamento público e à publicidade ativa das informações*", fatores que, conforme amplamente debatido, não são suficientes para afastar o rigor das diretrizes já fixadas na Lei n.º 13.019/2014, frise-se, **TODAS ELAS DE CUMPRIMENTO OBRIGATÓRIO**.

Outrossim, à própria Lei n.º 13.019/2014 permite que Estados e Municípios estabeleçam Normas Específicas, desde que mantenham a essência dos princípios e obrigações impostos pelo Marco Federal. Nesse sentido, o PL 013/2025 cumpre o papel de criar um Programa Municipal para parcerias e já observa boa parte das diretrizes legais, sem que seja obrigatória a transcrição integral do MROSC no Texto Municipal. Importante enfatizar que, havendo omissão ou insuficiência textual, à Lei 13.019/2014 aplica-se subsidiariamente, garantindo que, ainda que o PL seja lacônico em alguns itens, persistirá a vinculação aos Dispositivos Federais aplicáveis na espécie.

Ou seja, em termos interpretativos, **NÃO CABE A UMA LEI MUNICIPAL AFASTAR OU ANULAR CRITÉRIOS ESPECÍFICOS DELINEADOS EM LEI FEDERAL**, posto que o Devido Processo Legal, enquanto Garantia Constitucional, impõe a submissão das Autoridades e dos Atos Normativos aos Princípios e Valores superiores consagrados no Ordenamento. Em suma, esta espécie de "observância" ao Princípio da Hierarquia Normativa, tem o condão de afastar no campo prático à possibilidade de conflitos diretos entre o que dispõe a Lei n.º 13.019/2014 e à pretensão em análise (PL n.º 013/2025). Na hipótese de qualquer lacuna ou omissão do texto Municipal quanto à necessidade de Chamamento Público ou demais especificidades, deve-se recorrer, **POR IMPOSIÇÃO DO PRÓPRIO SISTEMA** às disposições da Lei Federal.

Ademais existência de recursos em fontes livres do Tesouro possibilita a realização das Parcerias, as quais devem se submeter aos regramentos da Lei Federal nº 13.019/14, inclusive com a realização de chamamento público conforme a previsão legal. Sobre a possibilidade de que os recursos sejam destinados a efetuar obras ou para aquisição de equipamentos e ativos,

entende-se que está autorizada pela Lei Federal nº 13.019/14, desde que sua finalidade esteja atrelada ao objeto da Parceria. Nesse sentido, vejamos as despesas que são autorizadas pelo art. 46 do Diploma Legal:

> **Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:**
>
> **I- Remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;**
>
> **II- Diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;**
>
> **III- Custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;**
>
> **IV- Aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.**

Considerando a premissa de que as parcerias realizadas entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil visam o atendimento de um objeto de Interesse Público COMUM, mediante mútua colaboração, pode-se afirmar que **PODERÃO SER CUSTEADAS COM OS RECURSOS PROVENIENTES DO PACTO TODA E QUALQUER DESPESA QUE ESTEJA VINCULADA AO OBJETO CONVENCIONADO, O QUE DEVE SER VERIFICADO EM CADA CASO.**

Concluindo a construção do raciocínio em caráter meramente CONTRIBUTIVO do estudo realizado sobre à matéria, acredita-se que o Projeto de Lei n.º 013/2025 está ADEQUADO às regras da Lei Federal n.º 13.019/2014, tendo em vista abordar vários instrumentos (Termo de Fomento, Prestação de Contas, Requisitos de Habilitação, Cláusulas Essenciais), além de consagrar Princípios de Transparência e Participação Social. Não obstante, em que pese em análise anterior, tenha-se apontado "*potenciais pontos de desconformidades*", **RESSALTA-SE INEXISTIR INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADES QUE INVIABILIZEM O PROJETO 013/2025 EM REDAÇÃO ORIGINAL**.

Especialmente, pelo fato de que eventuais lacunas em específico poderão ser sanadas por ato regulamentar posterior (art. 24 do PL 013/2025), bem como via emendas legislativas que aprimorem o texto ou demais atos normativos infralegais ou de equivalente natureza, devendo acaso necessário

serem objeto de sugestões baseadas em critérios objetivos no tocante à eventuais desconformidades. A adoção de emendas específicas ou, ao menos, de um decreto pormenorizado, asseguraria a plena adequação do *Programa Dinheiro na Comunidade* à Lei Federal n.º 13.019/2014, garantindo a observância dos princípios de transparência, isonomia e.

Prudente que se observe, contudo, meios para que se garanta, na implementação da Parceria, respeito as diretrizes deliminadas pela Lei da Responsabilidade Fiscal. O art. 25 da LRF, ao tratar das transferências voluntárias, limita-se a estabelecer as seguintes exigências: **i)** *existência de dotação específica;* **ii)** *observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição Federal;* **iii)** *cumprimento pelo beneficiário dos recursos de certos requisitos. Nada menciona acerca da necessidade de edição de lei autorizativa específica.* Isto, pois, em que pese o art. 26 da Lei das OSC's faça menção expressa à critérios de repasse dos recursos, muitos deles aplica-se tão somente às subvenções econômicas, e não às subvenções sociais realizadas voluntariamente às Organizações da Sociedade Civil.

Assim sendo, constata-se que o termo "subvenções" empregado se refere exclusivamente às subvenções econômicas, na forma definida pelos artigos 18 e 19 da Lei nº 4.320/64, excluindo-se da abrangência da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) as subvenções sociais previstas nos art. 16 e art. 17 da Lei nº 4.320/64. Desta forma, parece evidente que o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) trata apenas das subvenções econômicas, muito embora não haja menção expressa no mesmo. Razão pela qual, com respaldo nos precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas do Paraná, não se vislumbram ilegalidades ou irregularidades na proposta de criação Programa Dinheiro na Comunidade (PDC) no Município de Chopinzinho.

De mais a mais, considerando a premissa de que as parcerias realizadas entre o poder público e organizações da sociedade civil visam o atendimento de um objeto de Interesse Público comum, mediante mútua colaboração, poderão ser custeadas com os recursos provenientes do pacto toda e qualquer despesa que esteja vinculada ao objeto convencionado, o que deve ser verificado em cada casa concreto. **NÃO HÁ, PORTANTO, NECESSIDADE ESPECIFICAÇÃO QUANTO AO CHAMAMENTO PÚBLICO SER UMA CONDICIONANTE DE VALIDADE E EFICÁCIA PARA REALIZAÇÃO DE REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS ÀS OSC'S, HAJA VISTA A INEXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL NESSE SENTIDO.**

Face ao exposto, entende-se que à proposição guarda viabilidade jurídica, havendo possibilidade para repassar à Organizações da Sociedade Civil verbas através do Programa proposto, ainda que sem chamamento público **(DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADO EM PROL DO INTERESSE PÚBLICO *E* GARANTIDO A TRANSPARÊNCIA DOS REPASSES)**, exceto em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto desses envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto na respectiva lei (art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014).

Nestes termos, esta Assessoria Jurídica se manifesta favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei n.º 013/2025, por entender que sua aprovação e posterior sanção ou promulgação culminarão, validamente, no atendimento de relevante alcance ao interesse público, base motriz e princípio elementar da Administração Pública. Notadamente, prudente que a todo tempo durante à aplicação prática do Programa desenvolvido, observe-se atentamente aos critérios de hierarquia normativa, das antinomias e da hermenêutica jurídica, de modo a priorizar o Interesse Público.

III. DO DISPOSITIVO

Procedidos os devidos apontamentos e ressalvas pertinentes ao objeto preterido e considerando o conjunto de normas aplicáveis, as disposições da Lei Orgânica Municipal, nos termos constantes neste Parecer, a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis **OPINA**, *Salvo Melhor Juízo*:

a) Pelo prosseguimento do Projeto de Lei n.º 013/2025, uma vez que não se observa impedimento legal ou inconstitucionalidade flagrante, com vistas à deliberação em Plenário nas datas fixadas (12 e 13 de fevereiro de 2025), recomendando-se seja aprovado por maioria simples, em duas votações, conforme o rito estabelecido.

b) Recomenda-se, acaso necessário, que seja a medida aprimorada mediante regulamentação complementar por decreto, detalhando, por exemplo, prazos, faixas de valores e procedimentos diferenciados para prestação de contas, conforme a complexidade dos projetos, Previsão expressa do chamamento público e hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, conforme a Lei 13.019/2014, evitando questionamentos futuros acerca de requisitos de publicidade, controle social e seleção isonômica das beneficiadas;

c) Salienta-se, por oportuno, que os pareceres emitidos por esta Assessoria Jurídica, revestem-se de ato exclusivamente opinativo, uma opinião técnico-jurídica que visa orientar a vereança na tomada de decisão, podendo ou não ser acatado pelos detentores da prerrogativa de decidir, entendimento que guarda harmonia com o elucidado pelo STF, no Mandado de Segurança 24.584-1, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello.

d) Nestes termos, no que tange ao mérito da proposta, está Assessoria Jurídica deixa de apresentar um posicionamento opinativo, eis que cabe aos vereadores, no uso de suas atribuições regimentais, manifestarem-se quanto à viabilidade da aprovação das matérias submetidas ao crivo do Devido Processo Legislativo, cuja análise é de exclusiva responsabilidade da vereança.

e) Após aprovação, deverá ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal para sanção e, posteriormente, publicação, tornando-se lei em sentido estrito.

f) Face ao exposto, submeto à apreciação das Comissões competentes, à Presidência desta Casa e ao Plenário, para as providências que entenderem cabíveis à espécie;

É O PARECER

Câmara Municipal de Chopinzinho, aos 06 dias de março de 2025.

[Assessor Jurídico]

DIEGO ERNESTO
OAB PR 108.908

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 9- 013/2025

De: Gézica B. - CM-DA-SG

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 06/03/2025 às 11:47:01

Conforme registrado na Ata da 2ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJRF), realizada no dia 05/03/2025, o relator, Vereador Paulo Rosa, solicitou prazo para diligências, sendo concedido o período de três dias pela Presidente, Loi Ceni, com a concordância do Vice-Presidente, Jorcélio Farias.

_

Gézica Bertoldi
Secretária Geral
CRA-PR Nº 20-31205
(Datado e assinado digitalmente)
Câmara Municipal de Chopinzinho

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 10- 013/2025

De: Gézica B. - CM-DA-SG

Para: CM-AJ - Assessoria Jurídica

Data: 13/03/2025 às 14:59:19

Setores (CC):

CM-DA-PG, CM-DA-SG, CM-AJ, CM-AP

Segue anexo o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Conforme determinação da Presidência, o projeto seguirá para a Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas para continuidade da tramitação.

–

Gézica Bertoldi
Secretária Geral
CRA-PR Nº 20-31205
(Datado e assinado digitalmente)
Câmara Municipal de Chopinzinho

Anexos:

Parecer_CCJRF_Projeto_de_Lei_n_013_2025.pdf

Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000 Chopinzinho Paraná

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO DO VEREADOR-RELATOR

Proc. Administrativo Projeto de Lei n. 013/2025
Tipo de Matéria: Projeto de Lei Ordinária
Número da Matéria: 013/2025 de 21/02/2025
Vereador-relator: Paulo Rosa
Data do Protocolo: 21/02/2025
Autor: Poder Executivo Municipal
Ementa: Dispõe sobre o auxílio financeiro às associações e cria o Programa Dinheiro na Comunidade.
Conclusão do Relator: Favorável à tramitação da matéria.

1. RELATÓRIO

Após análise minuciosa do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013/2025, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025**, considera que a proposta está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, especialmente no que tange à promoção da cidadania, à inclusão social e ao desenvolvimento local sustentável. O programa prevê a transferência de recursos públicos de forma transparente e acessível, com critérios claros para a seleção de projetos e a prestação de contas, garantindo a boa aplicação dos recursos e o controle social.

O projeto está estruturado em cinco capítulos, que tratam desde as disposições preliminares até a formalização, execução e prestação de contas das parcerias. Destacam-se os seguintes aspectos:

- Objetivo do Programa: O PDC visa fomentar atividades de interesse público por meio de parcerias com associações, promovendo o desenvolvimento comunitário e a inclusão social.

- Critérios de Elegibilidade: As associações interessadas devem comprovar regularidade fiscal, previdenciária e tributária, além de apresentar plano de trabalho detalhado e atualizado.

- Transparência e Controle: O projeto estabelece mecanismos rigorosos de prestação de contas, com prazos e procedimentos claros, garantindo a fiscalização dos recursos públicos. Vedações: Impedem-se parcerias com entidades que estejam em situação irregular ou que tenham dirigentes com conflitos de interesse, como ocupantes de cargos públicos.

- Disposições Finais: O projeto prevê a regulamentação de casos omissos por decreto municipal e revoga disposições contrárias.

O **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013/2025, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025** atende aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelecido no art. 37 da Constituição Federal. Além disso, está em consonância com a legislação federal pertinente, como o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e a Lei das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014).

Assinado por 3 pessoas: PAULO CESAR DA ROSA, JORCÉLIO FARIAS e LOELI ANA NERVIS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/3DD3-BE86-64DD-D4AA e informe o código 3DD3-BE86-64DD-D4AA

2. POSICIONAMENTO PESSOAL

O **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013/2025, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025** atende aos requisitos constitucionais e regimentais e não apresenta óbices à sua tramitação. A Procuradoria Legislativa manifestou-se favoravelmente à legalidade da matéria, recomendando a inclusão de uma emenda para garantir a previsão expressa do estudo de impacto orçamentário antes da implementação da norma.

Considero que a norma proposta está formalmente adequada e pode seguir para as demais etapas do processo legislativo, ficando a aprovação deste voto sujeita à deliberação da comissão. Questões financeiras e orçamentárias deverão ser analisadas pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas, conforme suas atribuições regimentais.

3. MANIFESTAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Encaminho este voto aos demais membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e solicito que se manifestem eletronicamente no momento da reunião oficial da comissão. A manifestação, conforme Regimento Interno e o sistema de tramitação e assinaturas digitais oficial da Câmara, poderá ser:

1. **Favorável à tramitação**: deverá assinar eletronicamente este voto.
2. **Favorável à tramitação com restrições**: deverá assinar eletronicamente este voto e informar as restrições.
3. **Contrário à tramitação**: deverá recusar a assinatura deste voto e, se julgar necessário, protocolar seu voto separado via sistema, no prazo definido pela maioria dos membros da comissão durante a reunião oficial.

Caso este voto obtenha o acompanhamento da maioria dos membros, será automaticamente considerado como o Parecer da Comissão, sem a necessidade de elaboração de outro documento, conforme disposto no Regimento Interno.

Se, entretanto, este voto não obtiver o acompanhamento da maioria, o presidente da comissão designará um novo relator, que apresentará um novo voto no prazo regimental. Nesse caso, este voto será registrado como voto vencido e permanecerá acessível no processo eletrônico para fins de consulta.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013/2025, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025**, está em conformidade com a Constituição Federal, a legislação complementar e as normas de técnica legislativa. Sua aprovação contribuirá para o fortalecimento das ações de combate às endemias no município, garantindo maior eficiência na prevenção de doenças e na proteção da saúde pública.

Assinado por 3 pessoas: PAULO CESAR DA ROSA, JORCÉLIO FARIAS e LOELI ANA NERVIS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/3DD3-BE86-64DD-D4AA e informe o código 3DD3-BE86-64DD-D4AA

Pelo exposto, meu voto é **FAVORÁVEL** pela tramitação do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013/2025, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025,** acompanhados pelos votos do Membro e Presidente da Comissão, Vereador Paulo Rosa e Vereadora Loi Ceni.

Câmara Municipal de Chopinzinho, 12 de março de 2025.

Paulo Rosa
Vereador-relator
(Assinado digitalmente)

Assinado por 3 pessoas: PAULO CESAR DA ROSA, JORCÉLIO FARIAS e LOELI ANA NERVIS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/3DD3-BE86-64DD-D4AA e informe o código 3DD3-BE86-64DD-D4AA

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 3DD3-BE86-64DD-D4AA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

PAULO CESAR DA ROSA (CPF 044.XXX.XXX-20) em 12/03/2025 18:20:40 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

JORCÉLIO FARIAS (CPF 828.XXX.XXX-72) em 12/03/2025 18:25:03 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

LOELI ANA NERVIS (CPF 835.XXX.XXX-72) em 12/03/2025 18:36:58 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/3DD3-BE86-64DD-D4AA

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 11- 013/2025

De: Gézica B. - CM-DA-SG

Para: CM-AJ - Assessoria Jurídica

Data: 14/03/2025 às 16:26:38

Setores (CC):

CM-DA-PG, CM-DA-SG, CM-AJ, CM-AP

Conforme registrado na Ata da 3ª Reunião Ordinária da Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas (COFCP), realizada em 13 de março de 2025, devidamente assinada pelos membros da comissão e arquivada no sistema, o Projeto de Lei nº 013/2025 foi recebido pelo Presidente da Comissão, vereador Edilson Possera, que designou a vereadora Loi Ceni como relatora, com prazo de 7 dias para protocolo do voto.

Na mesma reunião, a vereadora Loi Ceni protocolou seu voto favorável no sistema eletrônico 1Doc, conforme os procedimentos regimentais,e posteriormente foi realizada votação, obtendo votos favoráveis do membro Prof. Ivo Patel e do presidente da comissão. Dessa forma, o projeto recebeu parecer favorável da comissão para continuidade de sua tramitação, que segue em anexo.

_

Gézica Bertoldi
Secretária Geral
CRA-PR Nº 20-31205
(Datado e assinado digitalmente)
Câmara Municipal de Chopinzinho

Anexos:

Parecer_COFCP_Projeto_de_Lei_n_013_2025.pdf

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS

VOTO DO VEREADOR-RELATOR

Proc. Administrativo Projeto de Lei n. 013/2025
Tipo de Matéria: Projeto de Lei Ordinária
Número da Matéria: 013/2025 de 21/02/2025
Vereador-relator: Loi Ceni
Data do Protocolo: 21/02/2025
Autor: Poder Executivo Municipal
Ementa: Dispõe sobre o auxílio financeiro às associações e cria o Programa Dinheiro na Comunidade.
Conclusão do Relator: Favorável à tramitação da matéria.

1. RELATÓRIO

Após análise minuciosa do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013/2025, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025** considero que a proposta está em consonância com os princípios constitucionais da administração pública, especialmente no que tange à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além disso, o projeto atende às diretrizes de transparência e controle social, fundamentais para a boa gestão dos recursos públicos.

Destaco que o Programa Dinheiro na Comunidade representa um avanço significativo na política de fomento às organizações da sociedade civil, ao criar mecanismos que permitem a execução de projetos com impacto positivo na comunidade, sem onerar excessivamente o erário municipal. A estrutura proposta, com a celebração de termos de fomento e a exigência de planos de trabalho detalhados, assegura que os recursos sejam aplicados de forma eficiente e em conformidade com os objetivos estabelecidos.

Ressalto, ainda, que o projeto prevê a devolução de saldos financeiros remanescentes e a responsabilização das associações em caso de irregularidades, o que reforça o compromisso com a fiscalização e o controle dos recursos públicos.

2. POSICIONAMENTO PESSOAL

Considerando que o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013/2025, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025** está alinhado com os princípios da administração pública, especialmente no que diz respeito à transparência, eficiência e controle social. A estrutura proposta, com a celebração de termos de fomento, a exigência de planos de trabalho detalhados e a prestação de contas rigorosa, demonstra um compromisso claro com a boa gestão dos recursos públicos. Além disso, o programa estabelece critérios claros para a seleção das entidades beneficiadas, o que garante a isonomia e a justiça na distribuição dos recursos.

Assinado por 3 pessoas: LOELI ANA NERVIS, IVO PATEL e EDILSON FRANCISCO POSSERA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/3628-D73A-8DEA-80DA e informe o código 3628-D73A-8DEA-80DA

1Doc: Proc. Administrativo Projeto de Lei - 013/2025 | Anexo: Parecer_COFCP_Projeto_de_Lei_n_013_2025.pdf (1/4) 57/95

Visto que o fortalecimento das associações comunitárias é essencial para o desenvolvimento social e econômico de nosso município. As associações desempenham um papel fundamental na promoção da cidadania, na inclusão social e na mobilização da comunidade em torno de causas comuns. No entanto, muitas dessas entidades enfrentam dificuldades financeiras que limitam sua capacidade de atuação. O Programa Dinheiro na Comunidade surge como uma ferramenta eficaz para superar esses desafios, ao oferecer apoio financeiro e técnico para que essas organizações possam ampliar seu impacto positivo na sociedade. Questões financeiras e orçamentárias deverão ser analisadas pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas, conforme suas atribuições regimentais.

3. MANIFESTAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Encaminho este voto aos demais membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e solicito que se manifestem eletronicamente no momento da reunião oficial da comissão. A manifestação, conforme Regimento Interno e o sistema de tramitação e assinaturas digitais oficial da Câmara, poderá ser:

1. **Favorável à tramitação**: deverá assinar eletronicamente este voto.
2. **Favorável à tramitação com restrições**: deverá assinar eletronicamente este voto e informar as restrições.
3. **Contrário à tramitação**: deverá recusar a assinatura deste voto e, se julgar necessário, protocolar seu voto separado via sistema, no prazo definido pela maioria dos membros da comissão durante a reunião oficial.

Caso este voto obtenha o acompanhamento da maioria dos membros, será automaticamente considerado como o Parecer da Comissão, sem a necessidade de elaboração de outro documento, conforme disposto no Regimento Interno.

Se, entretanto, este voto não obtiver o acompanhamento da maioria, o presidente da comissão designará um novo relator, que apresentará um novo voto no prazo regimental. Nesse caso, este voto será registrado como voto vencido e permanecerá acessível no processo eletrônico para fins de consulta.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013/2025, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025**, que institui o Programa Dinheiro na Comunidade (PDC), é uma iniciativa relevante e necessária para o fortalecimento das associações comunitárias e o desenvolvimento social de Chopinzinho. O projeto está alinhado aos princípios da administração pública, com mecanismos claros de transparência, controle e prestação de contas, garantindo a correta aplicação dos recursos públicos.

Pelo exposto, meu voto é **FAVORÁVEL** pela tramitação do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013/2025, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025**.

Assinado por 3 pessoas: LOELI ANA NERVIS, IVO PATEL e EDILSON FRANCISCO POSSERA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/3628-D73A-8DEA-80DA e informe o código 3628-D73A-8DEA-80DA

Câmara Municipal de Chopinzinho, 13 de março de 2025.

Loi Ceni
Vereadora-relatora
(Assinado digitalmente)

Assinado por 3 pessoas: LOELI ANA NERVIS, IVO PATEL e EDILSON FRANCISCO POSSERA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/3628-D73A-8DEA-80DA e informe o código 3628-D73A-8DEA-80DA

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 3628-D73A-8DEA-80DA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LOELI ANA NERVIS (CPF 835.XXX.XXX-72) em 13/03/2025 17:42:23 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

IVO PATEL (CPF 019.XXX.XXX-80) em 13/03/2025 17:44:23 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

EDILSON FRANCISCO POSSERA (CPF 007.XXX.XXX-30) em 13/03/2025 17:44:42 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/3628-D73A-8DEA-80DA

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 12- 013/2025

De: Gézica B. - CM-DA-SG

Para: CM-AJ - Assessoria Jurídica

Data: 17/03/2025 às 15:05:14

Setores (CC):

CM-DA-PG, CM-DA-SG, CM-AJ, CM-AP

Conforme registrado na Ata da 3ª Reunião Ordinária da Comissão de Infraestrutura, Bem-Estar Social e Desenvolvimento Local (CIBESDL, realizada em 13 de março de 2025, devidamente assinada pelos membros da comissão e arquivada no sistema, o Projeto de Lei nº 013/2025 foi recebido pelo Presidente da Comissão, vereador Professor Enio, que assumiu a relatoria do projeto, com prazo de 7 dias para protocolo no sistema.

Foi solicitado diligência, a qual foi solicitada através do Memorando 1.376/2025 - SOLICITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NA REUNIÃO DA COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, BEM-ESTAR SOCIAL E DESENVOLVIMENTO LOCAL , ficando suspenso o prazo de relatoria, coforme art. 61, §3º..

–

Gézica Bertoldi
Secretária Geral
CRA-PR Nº 20-31205
(Datado e assinado digitalmente)
Câmara Municipal de Chopinzinho

Memorando 1.376/2025

De: Gézica B. - CM-DA-SG

Para: PGM-PGM/NJBJ - PROCURADOR GERAL

Data: 17/03/2025 às 14:57:40

Setores (CC):

SMAPMA, SMF-C, SMAPMA-AGRI, PGM-PGM/NJBJ

Ao Sr. Nivaldo José Bello Júnior
Ao Sr. Rodrigo Jazynski
Ao Sr. Idevaldo Peretti

Senhores,

Conforme deliberado na 3ª Reunião Ordinária da Comissão de Infraestrutura, Bem-Estar Social e Desenvolvimento Local, realizada em 13 de março de 2025, solicitamos a participação de Vossas Senhorias na reunião a ser realizada no dia 20 de março de 2025, às 18h30min, na sala de reuniões da Câmara Municipal.

A solicitação tem como objetivo obter esclarecimentos técnicos e administrativos sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 013/2025, que trata do auxílio financeiro às associações e cria o Programa Dinheiro na Comunidade.

A presença de Vossas Senhorias é essencial para contribuir com informações relevantes e auxiliar na análise da matéria.

Solicitamos a confirmação de participação e, desde já, agradecemos a atenção e colaboração.

Atenciosamente,

_

Gézica Bertoldi
Secretária Geral
CRA-PR Nº 20-31205
(Datado e assinado digitalmente)
Câmara Municipal de Chopinzinho

Memorando 1- 1.376/2025

De: Nivaldo J. - PGM-PGM/NJBJ

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 18/03/2025 às 10:54:49

Olá bom dia,

Confirmo a participação na reunião em questão.

–

Nivaldo José Bello Junior
Procurador Geral do Município

Memorando 2- 1.376/2025

De: Idevaldo P. - SMAPMA

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 18/03/2025 às 13:32:57

Estarei presente

–

Idevaldo Peretti
secretário de Agricultura

Memorando 3- 1.376/2025

De: Gézica B. - CM-DA-SG

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 19/03/2025 às 12:57:30

Prezados,

Considerando a reunião realizada ontem na Câmara Municipal, com a presença do Prefeito e do Procurador-Geral, na qual foram sanadas as dúvidas referentes ao Projeto de Lei nº 013/2025, a Comissão dispensou a reunião agendada para amanhã.

Dessa forma, agradecemos a disponibilidade.

Atenciosamente.

_

Gézica Bertoldi
Secretária Geral
CRA-PR Nº 20-31205
(Datado e assinado digitalmente)
Câmara Municipal de Chopinzinho

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 13- 013/2025

De: Gézica B. - CM-DA-SG

Para: CM-AJ - Assessoria Jurídica

Data: 24/03/2025 às 19:54:36

Setores (CC):

CM-DA-PG, CM-DA-SG, CM-AJ, CM-AP

Segue parecer da Comissão de Infraestrutura, Bem-Estar Social e Desenvolvimento Local.

_

Gézica Bertoldi
Secretária Geral
CRA-PR Nº 20-31205
(Datado e assinado digitalmente)
Câmara Municipal de Chopinzinho

Anexos:

Parecer_CIBESDL_Projeto_de_Lei_n_013_2025.pdf

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, BEM-ESTAR SOCIAL E DESENVOLVIMENTO LOCAL

VOTO DO VEREADOR-RELATOR

Proc. Administrativo Projeto de Lei n. 013/2025
Tipo de Matéria: Projeto de Lei Ordinária
Número da Matéria: 013/2025 de 21/02/2025
Vereador-relator: Professor Enio Ceni
Data do Protocolo: 21/02/2025
Autor: Poder Executivo Municipal
Ementa: Dispõe sobre o auxílio financeiro às associações e cria o Programa Dinheiro na Comunidade.
Conclusão do Relator: Favorável à tramitação da matéria.

1. RELATÓRIO

Após análise minuciosa do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013/2025, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025** considero que o projeto está alinhado com as diretrizes de desenvolvimento local, bem-estar social e infraestrutura comunitária.

O Programa Dinheiro na Comunidade (PDC) promove a inclusão social, a cidadania e o desenvolvimento sustentável, ao apoiar iniciativas que beneficiam diretamente a população, especialmente as comunidades mais vulneráveis. tendo como objetivo estabelecer parcerias entre a administração pública municipal e associações sem fins lucrativos, visando ao fortalecimento, capacitação e incentivo às organizações da sociedade civil.

2. POSICIONAMENTO PESSOAL

Considerando que o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013/2025, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025** que institui o Programa Dinheiro na Comunidade (PDC), é uma iniciativa de grande relevância para o município. As associações comunitárias são agentes transformadores, capazes de identificar e solucionar demandas locais de forma ágil e eficiente. No entanto, muitas dessas entidades enfrentam dificuldades financeiras que limitam sua atuação. O Programa Dinheiro na Comunidade (PDC) surge como uma ferramenta essencial para superar esses desafios, ao oferecer apoio financeiro e técnico para a execução de projetos de interesse público.

Considerando que o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013/2025, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025** está bem estruturado, com mecanismos claros de transparência, controle e prestação de contas, garantindo a correta aplicação dos recursos públicos. Além disso, a priorização de critérios como inclusão social, desenvolvimento local e sustentabilidade reforça o compromisso do programa com o bem-estar da população.

Assinado por 3 pessoas: ENIO VALDIR CENI, EDILSON FRANCISCO POSSERA e SAIMON ROBERTO MIRI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/54EB-01A0-46E5-5AF6 e informe o código 54EB-01A0-46E5-5AF6

3. MANIFESTAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Encaminho este voto aos demais membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e solicito que se manifestem eletronicamente no momento da reunião oficial da comissão. A manifestação, conforme Regimento Interno e o sistema de tramitação e assinaturas digitais oficial da Câmara, poderá ser:

1. **Favorável à tramitação**: deverá assinar eletronicamente este voto.
2. **Favorável à tramitação com restrições**: deverá assinar eletronicamente este voto e informar as restrições.
3. **Contrário à tramitação**: deverá recusar a assinatura deste voto e, se julgar necessário, protocolar seu voto separado via sistema, no prazo definido pela maioria dos membros da comissão durante a reunião oficial.

Caso este voto obtenha o acompanhamento da maioria dos membros, será automaticamente considerado como o Parecer da Comissão, sem a necessidade de elaboração de outro documento, conforme disposto no Regimento Interno.

Se, entretanto, este voto não obtiver o acompanhamento da maioria, o presidente da comissão designará um novo relator, que apresentará um novo voto no prazo regimental. Nesse caso, este voto será registrado como voto vencido e permanecerá acessível no processo eletrônico para fins de consulta.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013/2025, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025**, é uma proposta alinhada com as necessidades do município, promovendo o fortalecimento das associações comunitárias e o desenvolvimento social de forma transparente e eficiente, gerando impactos positivos na infraestrutura comunitária, no bem-estar social e no desenvolvimento local de Chopinzinho-PR.

Pelo exposto, meu voto é **FAVORÁVEL** pela tramitação do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013/2025, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025**.

Câmara Municipal de Chopinzinho, 19 de março de 2025.

Professor Enio Ceni
Vereador-relator
(Assinado digitalmente)

Assinado por 3 pessoas: ENIO VALDIR CENI, EDILSON FRANCISCO POSSERA e SAIMON ROBERTO MIRI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/54EB-01A0-46E5-5AF6 e informe o código 54EB-01A0-46E5-5AF6

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 54EB-01A0-46E5-5AF6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ENIO VALDIR CENI (CPF 306.XXX.XXX-72) em 19/03/2025 16:23:49 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

EDILSON FRANCISCO POSSERA (CPF 007.XXX.XXX-30) em 20/03/2025 18:38:43 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

SAIMON ROBERTO MIRI (CPF 055.XXX.XXX-59) em 20/03/2025 18:44:20 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/54EB-01A0-46E5-5AF6

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 14- 013/2025

De: Gézica B. - CM-DA-SG

Para: CM-DA-PG - Protocolo Geral

Data: 24/03/2025 às 20:04:21

Setores (CC):

CM-DA-PG, CM-DA-SG

Pareceres e projeto inseridos na pauta da sessão ordinária do dia 25 de março de 2025, sendo os pareceres destinados à comunicação em plenário e o projeto à 1ª discussão e votação.

_

Gézica Bertoldi
Secretária Geral
CRA-PR Nº 20-31205
(Datado e assinado digitalmente)
Câmara Municipal de Chopinzinho

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 15- 013/2025

De: Gézica B. - CM-DA-SG

Para: CM-DA-PG - Protocolo Geral

Data: 26/03/2025 às 11:44:59

Setores (CC):

CM-DA-PG, CM-DA-SG

Informo que o Projeto de Lei nº 013/2025 foi discutido e aprovado em primeira apreciação na Sessão Ordinária do dia 25 de março de 2025, por unanimidade dos vereadores presentes, estando ausente o Vereador Professor Enio.

Segue o Projeto para 2ª discussão e votação na sessão ordinária do dia 1º de abril de 2025, conforme determinação da Presidência.

–

Gézica Bertoldi
Secretária Geral
CRA-PR Nº 20-31205
(Datado e assinado digitalmente)
Câmara Municipal de Chopinzinho

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 16- 013/2025

De: Gézica B. - CM-DA-SG

Para: CM-DA-PG - Protocolo Geral

Data: 02/04/2025 às 11:54:22

Setores (CC):

CM-DA-PG, CM-DA-SG

Informo que o Projeto de Lei nº 013/2025 foi discutido e aprovado em votação final na Sessão Ordinária do dia 1º de abril de 2025, por unanimidade dos vereadores.

Dessa forma, encaminho o presente procedimento ao Protocolo Geral, solicitando que providencie o envio do projeto para sanção do Prefeito Municipal, por meio de Memorando/Autógrafo Legislativo assinado pela Presidente.

O prazo para sanção é de 15 dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao envio, conforme a legislação vigente.

Observação: As Sessões Ordinárias foram transmitidas pelos meios de comunicação oficiais e podem ser acessadas no site da Câmara Municipal, além de estarem devidamente registradas em ata.

_

Gézica Bertoldi
Secretária Geral
CRA-PR Nº 20-31205
(Datado e assinado digitalmente)
Câmara Municipal de Chopinzinho

Proc. Administrativo Projeto de Lei - 17- 013/2025

De: Danilo P. - CM-DA-PG

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 02/04/2025 às 13:55:13

Memorando 1.796/2025 - Encaminha Projeto de Lei 13/2025

_

Danilo dos Santos Pinto
TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Datado e assinado digitalmente

Câmara Municipal de Chopinzinho

Memorando 1.796/2025

De: Danilo P. - CM-DA-PG

Para: GAB - Gabinete do Prefeito

Data: 02/04/2025 às 13:54:22

AUTÓGRAFO LEGISLATIVO

Senhor Prefeito,

O Poder Legislativo do Município de Chopinzinho, Estado do Paraná, aprovou o Projeto de Lei nº 013/2025, encaminhado através de memorando.

Encaminho o referido projeto para sanção ou veto, nos termos do Art. 42 da Resolução nº 005/2023 (Regimento Interno da Câmara Municipal) e do Art. 54 da Lei Orgânica do Município, que dispõem sobre os prazos para sanção, veto e promulgação das leis municipais.

Para sua ciência e acompanhamento, segue o link para consulta ao processo legislativo completo, contendo todas as informações e etapas do trâmite:

https://sapl.chopinzinho.pr.leg.br/materia/1979

Atenciosamente,

Lídia Posso
Presidente da Câmara Municipal de Chopinzinho

(Datado e assinado digitalmente)

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Lídia Posso	02/04/2025 14:40:54	1Doc	PRESIDENTE LÍDIA POSSO CPF 024.XXX.XXX-96

Para verificar as assinaturas, acesse **https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **C6BC-087C-D6F2-553B**

Memorando 1- 1.796/2025

De: Maria S. - GAB

Para: PGM-AJ/MS - ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 03/04/2025 às 09:43:07

–

Maria Antonia Schizzi

Assessora Executiva

Decreto 12/2025

Memorando 2- 1.796/2025

De: Maria S. - PGM-AJ/MS

Para: GAB - Gabinete do Prefeito

Data: 03/04/2025 às 15:39:18

Exmo. Sr. Prefeito;

Segue Lei nº 4.107/2025 para assinatura e posterior publicação no Diário Oficial do Município - AMP.

Atenciosamente,

_

Maria Antonia Schizzi

Assessora Executiva

Decreto 12/2025

Anexos:

Lei_4_107_2025_PLei_013_2025_Cria_o_Programa_PDC.doc
Lei_4_107_2025_PLei_013_2025_Cria_o_Programa_PDC.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Álvaro Dênis Ceni Scolaro...	03/04/2025 16:13:26	1Doc	ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO CPF 009.XXX.XXX-40...

Para verificar as assinaturas, acesse **https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **D3B0-4375-D07E-A1FD**

LEI Nº 4.107, DE 03 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre o auxílio financeiro às associações e cria o Programa Dinheiro na Comunidade.

O PREFEITO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei 013/2025, de autoria do Poder Executivo, e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Dinheiro na Comunidade (PDC), estabelecendo normas gerais para parcerias entre a administração pública municipal e associações sem fins lucrativos, visando melhorias estruturais e a execução de atividades ou projetos de interesse público, mediante planos de trabalho firmados em termos de fomento.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2°. Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Associação: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, regida pelo Estatuto e nos termos dos artigos 53 a 61 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil);

II - Termo de fomento: instrumento formal de parceria entre a administração pública e associações para a execução de atividades de interesse público, com transferência de recursos financeiros;

III - Prestação de contas: procedimento de verificação do cumprimento do objeto da parceria, englobando:
a) Apresentação das contas pela associação;
b) Análise e manifestação conclusiva da administração pública e órgãos de controle.

Art. 3º. Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

II - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1o do art. 199 da Constituição Federal;

III - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1o do art. 9o da Lei Federal no 13.018, de 22 de julho de 2014;

IV - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal no 9.790, de 23 de março de 1999;

V - às transferências referidas no art. 2º da Lei Federal no 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei Federal no 11.947, de 16 de junho de 2009;

VI - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

CAPÍTULO II
DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO

Seção I
Normas Gerais

Art. 4º. O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III - a promoção do desenvolvimento local e regional, inclusivo e sustentável;

IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;

VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;

IX - a valorização dos direitos das localidades e das comunidades tradicionais;

X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural municipal, em suas dimensões material e imaterial.

Art. 5º. São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria do PDC – Programa Dinheiro na Comunidade:

I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil, através das associações, para o desenvolvimento de atividades comunitárias e associativas, bem como a cooperação com o poder público;

II - a priorização do controle de resultados;

III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV - o fortalecimento das ações de cooperação do Poder Público Municipal com as associações;

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI - a adoção de práticas de gestão administrativas necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.

Seção II
Do Plano de Trabalho

Art. 6º. O plano de trabalho das parcerias celebradas por meio de termo de fomento deverá conter:

I - Diagnóstico da realidade objeto da parceria;

II - Metas e atividades a serem realizadas;

III - Previsão de receitas e despesas, incluindo três orçamentos, quando for o caso;

IV - Metodologia de execução e prazos;

V - Critérios de avaliação de resultados.

Seção III
Dos Requisitos para Celebração do Termo de Fomento

Art. 7º. São requisitos para que as associações interessadas possam aderir ao PDC e celebrar termo de fomento com o Município de Chopinzinho a apresentação, conjuntamente com plano de trabalho, de:

I - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

II - ato constitutivo, representado por estatuto devidamente registrado e alterações posteriores, nos termos do artigo 54 da Lei Federal 10.406/2002;

III - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

IV - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

V - ata aprovando o plano de trabalho proposto para a realização da parceria; e

VI – comprovante de inscrição junto à Receita Federal;

Art. 8º. A celebração e a formalização do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - verificação dos requisitos elencados no Art. 7º desta Lei, quando do recebimento da proposta da associação, com o plano de trabalho;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei, pelo Prefeito Municipal;

IV - emissão de justificativa para aceitação da proposta de plano de trabalho apresentada pela associação, por parte do Município, motivando a conveniência e oportunidade da realização da parceria;

§º Único. Caso a associação adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

Art. 9º. O Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os termos de fomento no âmbito do PDC, desde que observados os requisitos e diretrizes estabelecidos nesta Lei e na legislação orçamentária vigente, bem como nos casos de indicação através de emenda parlamentar individual prevista no artigo 113-A da Lei Orgânica do Município de Chopinzinho.

Seção IV
Das Vedações

Art. 10. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a associação que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente Secretário Municipal, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador, membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos;

CAPÍTULO III
DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 11. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de fomento, que terá como cláusulas essenciais:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - o valor total e o cronograma de desembolso;

IV - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

V - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

VI - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

VII - a obrigação de a associação manter e movimentar os recursos em conta bancária específica;

VIII - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

IX - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;

X - a responsabilidade exclusiva da associação pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XI - a responsabilidade exclusiva da associação pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da associação em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

§ Único. Constará como anexo do termo de fomento o plano de trabalho, que dele será parte integrante e indissociável.

Seção II
Da Liberação dos Recursos

Art. 12. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso.

Art. 13. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública.

§º Único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 14. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública.

Seção III
Das Alterações

Art. 15. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da associação, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto.

§º Único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I
Normas Gerais

Art. 16. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constante do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

Art. 17. A prestação de contas apresentada pela associação deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§1º - Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

§2º - Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§3º - A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§4º - A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de fomento.

Art. 18. A prestação de contas relativa à execução do termo de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, além dos seguintes relatórios:

I - relatório de execução do objeto, elaborado pela associação, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;

II - relatório de execução financeira do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto.

Seção II
Dos Prazos

Art. 19. A associação prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano.

§1º - O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

§2º - A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos nesta Lei, devendo concluir, alternativamente, pela:

I - aprovação da prestação de contas;

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou

III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial.

§3º - As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento.

Art. 20. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a associação sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§1º - O prazo referido no caput é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a administração pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

§2º - Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 21. As prestações de contas serão avaliadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:
a) omissão no dever de prestar contas;
b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica.

Art. 23. Não se aplicam às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 24. Os casos omissos serão regulamentados através de Decreto Municipal.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogadas todas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO - PR, 03 DE ABRIL DE 2025.

Álvaro Dênis Ceni Scolaro
Prefeito

Memorando 3- 1.796/2025

De: Maria S. - PGM-AJ/MS

Para: CM-DA-PG - Protocolo Geral

Data: 14/04/2025 às 15:04:42

Prezados;

Segue em anexo Lei 4.107/2025 assinada.

CERTIFICO E DOU FÉ que esta foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná - AMP aos 08 dias do mês de abril do ano de 2025.

Atenciosamente,

_

Maria Antonia Schizzi

Assessora Executiva

Decreto 12/2025

Anexos:

Lei_4_107_2025_PLei_013_2025_Cria_o_Programa_PDC_assinado_compressed.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Maria Antonia Schizzi	14/04/2025 15:05:11	1Doc	MARIA ANTONIA SCHIZZI CPF 103.XXX.XXX-31

Para verificar as assinaturas, acesse **https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **0C1F-224E-8A1E-BCF6**

LEI Nº 4.107, DE 03 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre o auxílio financeiro às associações e cria o Programa Dinheiro na Comunidade.

O PREFEITO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei 013/2025, de autoria do Poder Executivo, e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Dinheiro na Comunidade (PDC), estabelecendo normas gerais para parcerias entre a administração pública municipal e associações sem fins lucrativos, visando melhorias estruturais e a execução de atividades ou projetos de interesse público, mediante planos de trabalho firmados em termos de fomento.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2°. Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Associação: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, regida pelo Estatuto e nos termos dos artigos 53 a 61 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil);

II - Termo de fomento: instrumento formal de parceria entre a administração pública e associações para a execução de atividades de interesse público, com transferência de recursos financeiros;

III - Prestação de contas: procedimento de verificação do cumprimento do objeto da parceria, englobando:

a) Apresentação das contas pela associação;

b) Análise e manifestação conclusiva da administração pública e órgãos de controle.

Art. 3º. Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

II - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1o do art. 199 da Constituição Federal;

III - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1o do art. 9o da Lei Federal no 13.018, de 22 de julho de 2014;

IV - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal no 9.790, de 23 de março de 1999;

V - às transferências referidas no art. 2º da Lei Federal no 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei Federal no 11.947, de 16 de junho de 2009;

VI - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

CAPÍTULO II
DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO

Seção I
Normas Gerais

Art. 4º. O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III - a promoção do desenvolvimento local e regional, inclusivo e sustentável;

IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;

VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;

IX - a valorização dos direitos das localidades e das comunidades tradicionais;

X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural municipal, em suas dimensões material e imaterial.

Art. 5º. São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria do PDC – Programa Dinheiro na Comunidade:

I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil, através das associações, para o desenvolvimento de atividades comunitárias e associativas, bem como a cooperação com o poder público;

II - a priorização do controle de resultados;

III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV - o fortalecimento das ações de cooperação do Poder Público Municipal com as associações;

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI - a adoção de práticas de gestão administrativas necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.

Seção II
Do Plano de Trabalho

Art. 6º. O plano de trabalho das parcerias celebradas por meio de termo de fomento deverá conter:

I - Diagnóstico da realidade objeto da parceria;

II - Metas e atividades a serem realizadas;

III - Previsão de receitas e despesas, incluindo três orçamentos, quando for o caso;

IV - Metodologia de execução e prazos;

V - Critérios de avaliação de resultados.

Seção III
Dos Requisitos para Celebração do Termo de Fomento

Art. 7º. São requisitos para que as associações interessadas possam aderir ao PDC e celebrar termo de fomento com o Município de Chopinzinho a apresentação, conjuntamente com plano de trabalho, de:

I - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

II - ato constitutivo, representado por estatuto devidamente registrado e alterações posteriores, nos termos do artigo 54 da Lei Federal 10.406/2002;

III - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

IV - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

V - ata aprovando o plano de trabalho proposto para a realização da parceria; e

VI – comprovante de inscrição junto à Receita Federal;

Art. 8º. A celebração e a formalização do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - verificação dos requisitos elencados no Art. 7º desta Lei, quando do recebimento da proposta da associação, com o plano de trabalho;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei, pelo Prefeito Municipal;

IV - emissão de justificativa para aceitação da proposta de plano de trabalho apresentada pela associação, por parte do Município, motivando a conveniência e oportunidade da realização da parceria;

§º Único. Caso a associação adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

Art. 9º. O Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os termos de fomento no âmbito do PDC, desde que observados os requisitos e diretrizes estabelecidos nesta Lei e na legislação orçamentária vigente, bem como nos casos de indicação através de emenda parlamentar individual prevista no artigo 113-A da Lei Orgânica do Município de Chopinzinho.

Seção IV
Das Vedações

Art. 10. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a associação que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente Secretário Municipal, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador, membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos;

CAPÍTULO III
DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 11. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de fomento, que terá como cláusulas essenciais:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - o valor total e o cronograma de desembolso;

IV - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

V - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

VI - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

VII - a obrigação de a associação manter e movimentar os recursos em conta bancária específica;

VIII - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

IX - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;

X - a responsabilidade exclusiva da associação pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XI - a responsabilidade exclusiva da associação pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da associação em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

§ Único. Constará como anexo do termo de fomento o plano de trabalho, que dele será parte integrante e indissociável.

Seção II
Da Liberação dos Recursos

Art. 12. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso.

Art. 13. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública.

§º Único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 14. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública.

Seção III
Das Alterações

Art. 15. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da associação, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto.

§º Único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I
Normas Gerais

Art. 16. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constante do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

Art. 17. A prestação de contas apresentada pela associação deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§1º - Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

§2º - Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§3º - A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§4º - A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de fomento.

Art. 18. A prestação de contas relativa à execução do termo de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, além dos seguintes relatórios:

I - relatório de execução do objeto, elaborado pela associação, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;

II - relatório de execução financeira do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto.

Seção II
Dos Prazos

Art. 19. A associação prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano.

§1º - O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

§2º - A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos nesta Lei, devendo concluir, alternativamente, pela:

I - aprovação da prestação de contas;

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou

III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial.

§3º - As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento.

Art. 20. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a associação sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§1º - O prazo referido no caput é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a administração pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

§2º - Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 21. As prestações de contas serão avaliadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:
a) omissão no dever de prestar contas;
b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica.

Art. 23. Não se aplicam às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 24. Os casos omissos serão regulamentados através de Decreto Municipal.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogadas todas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO - PR, 03 DE ABRIL DE 2025.

Álvaro Dênis Ceni Scolaro
Prefeito